



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB**  
**FACULDADE DE DIREITO**

LOHANNA SANTIAGO DOS SANTOS

**UMA ANÁLISE DO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NO  
BRASIL**

Brasília - DF

2018

LOHANNA SANTIAGO DOS SANTOS

**UMA ANÁLISE DO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NO  
BRASIL**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Juliana Morato Camargos

Brasília- DF

2018

**LOHANNA SANTIAGO DOS SANTOS**

**UMA ANÁLISE DO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NO  
BRASIL**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito  
da Universidade de Brasília (UnB), como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharela em Direito.

Brasília, 04 de dezembro de 2018.

Banca Examinadora

---

Prof.<sup>a</sup> Juliana Morato Camargos (UnB – orientadora)

---

Prof.<sup>a</sup> Ana Paula Villas Bôas (UnB)

---

Prof. Dr. Wilson Roberto Theodoro Filho (UnB)

*Dedico este trabalho aos 40,3 milhões de trabalhadores em condições análogas às de escravo, almejando que este trabalho em um futuro próximo se torne uma denúncia do passado e não uma crítica de um presente sobre a invisibilidade de tais trabalhadores.*

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por estar presente na minha vida possibilitando que eu ultrapasse as dificuldades, concedendo-me sempre a resiliência e a força necessária para prosseguir, especialmente, ao longo da minha graduação e na realização deste trabalho.

À minha mãe, pela sua dedicação diária e seu amor por mim, por me fazer enxergar o mundo de outra forma e por sempre me incentivar e me apoiar na realização dos meus projetos de vida.

À minha família, sobretudo, aos meus irmãos, minhas inspirações, que me incentivam a sempre dar o melhor de mim, assim como pelo amor e pela compreensão na realização deste trabalho.

Ao meu namorado João Paulo, por sempre me apoiar e me ajudar, com um sorriso no rosto e um abraço apertado, em todos os momentos da minha vida, fáceis ou difíceis.

Aos meus amigos de curso: Susan, Katharina, Hans, Caio, Emilly e Nathália. Amizades inspiradoras que me mostraram que a vida universitária é construída em conjunto e que as barreiras são mais facilmente superadas com apoio dos amigos que entendem as alegrias e dificuldades desta fase da vida. Meu sincero agradecimento por tornarem esta etapa de minha vida mais especial.

Às minhas amigas: Gabriela, Thayane e Fernanda pela compreensão, pelo apoio e carinho constantes na minha vida e, em especial, na realização deste trabalho.

Aos docentes do curso de Direito, em especial, minha orientadora Juliana pela paciência e compreensão. Por me dar uma enorme liberdade criativa e por me ajudar nos diversos momentos em que me deparei com obstáculos na realização deste trabalho. Assim como pela disponibilidade, atenção e empenho em me auxiliar na elaboração desta monografia. À docente Ana Paula pela compreensão e conselhos fornecidos ao longo da realização deste trabalho.

Por fim, à esta imensa rede de pessoas que me apoiaram e que diariamente me motivam a ser a minha melhor versão, meu muito obrigado, pois, vocês me ajudaram a conquistar meus sonhos.

## RESUMO

A presente monografia versa sobre o trabalho em condições análogas às de escravo, com intuito de demonstrar o tratamento teórico e prático fornecido ao trabalho escravo pelo Estado brasileiro. O trabalho conceitua o tema sob a perspectiva normativa e doutrinária, assim como à luz do direito internacional, com a finalidade investigativa com relação a um esvaziamento no conceito do trabalho em condições análogas às escravo no Brasil e às consequências deste vazio conceitual. Ademais disso, demonstra-se a incidência do trabalho escravo no Brasil, sobretudo, nos estados do Tocantins e do Distrito Federal. Trata ainda sobre os mecanismos de combate judiciais e extrajudiciais, como também sobre as alterações normativas realizadas a fim de verificar se são benéficas ao trabalhador. Nesse contexto, após a análise das estatísticas das medidas de combate relativas as operações, inspeções, trabalhadores resgatados e beneficiários do seguro desemprego, compreendeu-se que no Brasil o trabalho em condições análogas às de escravo passa por um processo de invisibilidade.

**Palavras-chave:** trabalho escravo; condições degradantes; jornada exaustiva; servidão por dívida; trabalho forçado.

## **ABSTRACT**

In this bachelor's thesis "labor analogue to slave labor" will be analysed, in order to demonstrate the theoretical and practical treatment provided to Slave labors by the Brazilian State. This bachelor thesis conceptualizes this subject from the normative and doctrinal perspective, as well as in the light of international law, with the investigative purpose in-relation to an emptying of the concept of slave labor in Brazil and what are the consequences of this conceptual gap. In addition, the incidence of slave labor in Brazil is demonstrated especially in the states of Tocantins and the Federal District. It is also about the judicial and extrajudicial mechanisms, as well as about the normative changes made to verify whether they are beneficial to the worker. In this context, after analysing the statistics of the combat measures related to operations, inspections, rescued workers and beneficiaries of unemployment insurance. It could be concluded that in Brazil, the Work-In conditions is analogous to slave-like conditions undergoing a process of invisibility.

**Keywords:** slavery; degrading conditions; exhaustive labour; servitude by debt; forced labour.

## EL RESUMEN

Esta monografía trata sobre el trabajo en condiciones análogas a la esclavitud, con el propósito de demostrar el tratamiento teórico y práctico proporcionado al trabajo esclavo por el Estado brasileño. El trabajo conceptualiza el tema bajo la perspectiva normativa y doctrinal, así como a la luz del derecho internacional, con la finalidad investigativa con relación a un vaciamiento en el concepto del trabajo esclavo en Brasil y cuáles las consecuencias de este vacío conceptual. Además, se demuestra la incidencia del trabajo esclavo en Brasil, sobre todo, en el Tocantins y el Distrito Federal. Se trata también sobre los mecanismos de combate judiciales y extrajudiciales, así como sobre las alteraciones normativas realizadas para verificar si son beneficiosas para el trabajador. En este contexto, después del análisis de las estadísticas de las medidas de combate relativas a las operaciones, inspecciones, trabajadores rescatados y beneficiarios del seguro de desempleo, se comprendió que en Brasil el trabajo en condiciones análogas a la esclavitud pasa por un proceso de invisibilidad.

**Palabras-clave:** trabajo esclavo; condiciones degradantes; trabajo exhaustivo; servidumbre por deuda; trabajo forzado.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

### ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CP	Código Penal
LC	Lei Complementar
P.	Página
PL	Projeto de Lei

### SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
COETE	Controle de Erradicação do Trabalho Escravo
CONATRAE	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CPT	Comissão Pastoral da Terra
DETRAE	Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
DF	Distrito Federal
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
GO	Goiás
INAI	Instituto Ação Integrada
MIN	Ministério da Integração Nacional
MPT	Ministério Público do Trabalho
MT	Ministério do Trabalho
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não Governamental
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
SISACTE	Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
STF	Superior Tribunal Federal
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TO	Tocantins
UF	Unidade da Federação

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO I – TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO .....</b>	<b>13</b>
1.1 – NA PERSPECTIVA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	14
1.1.1 <i>Do aliciamento à prestação do trabalho</i> .....	18
1.1.2 <i>O trabalho escravo contemporâneo no Brasil</i> .....	19
1.1.3 <i>Repercussão no direito trabalhista</i> .....	24
1.2 – NORMAS INTERNACIONAIS DA OIT .....	26
<b>CAPÍTULO II – AS MEDIDAS DE COMBATE EXISTENTES PARA ERRADICAR O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO .....</b>	<b>28</b>
2.1 – PLANO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO .....	30
2.2 – MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO DO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO: O PAPEL DAS ENTIDADES .....	32
2.2.1 <i>Ministério Público do Trabalho: medidas judiciais e extrajudiciais</i> .....	34
2.2.2 <i>Medidas extrajudiciais: leis e portarias</i> .....	36
<b>CAPÍTULO III – OS RESULTADOS ALCANÇADOS COM RELAÇÃO AO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGO À DE ESCRAVO NO BRASIL .....</b>	<b>40</b>
3.1 RESULTADO DE OPERAÇÕES E INSPEÇÕES NO BRASIL .....	40
3.2. RESULTADOS DE OPERAÇÕES EM TOCANTINS E NO DISTRITO FEDERAL.....	43
3.3 RESULTADOS REFERENTES AO SEGURO DESEMPREGO .....	46
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>52</b>
<b>ANEXO – .....</b>	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

É cediço que o trabalho escravo é um problema que perpassa a história da humanidade. Hodiernamente, apresenta novos contornos os quais permeiam a relação de poder entre a busca desmedida por capital por meio da exploração do ser humano. Antigamente, tratava-se do direito do homem sobre o homem. No entanto, apesar desta diferença, ambas modalidades de exploração laboral degradam o homem fisicamente e psicologicamente.

A relevância deste tema se estruturou sobre o questionamento de saber o porquê esta modalidade de subjugação do ser humano ainda resiste ao lapso temporal. O presente trabalho não possui a pretensão de responder esta pergunta, tampouco apresenta a pretensão de exaurir o tema, mas se concretiza na necessidade da reflexão acerca do tema, com a finalidade de que esta matéria não seja : a) vista por uma perspectiva relativista, ao flexibilizar o direito intrínseco e absoluto do indivíduo de ser um fim em si próprio e nunca um meio; b) compreendido como um tratamento normal nas relações laborais, como se fosse uma modalidade de trabalho que existe na história do homem.

O intuito deste trabalho é traçar uma provocação sobre o tema. Apresentando um papel de criticar a realidade não só da prática do trabalho em condições análogas às de escravo, mas também os caminhos adotados para o combate. Uma provocação no sentido de verificar se as medidas adotadas alcançaram resultados satisfatórios, como também de demonstrar o que está ocorrendo nas instituições brasileiras de enfrentamento do trabalho escravo.

Este tema é importante para a sociedade, haja vista que para além de apresentar aspectos relevantes sobre as relações socioeconômicas do país, é pertinente também no que diz respeito aos direitos humanos e direitos fundamentais do ser. O trabalho em condições análogas às de escravo é uma das formas mais aviltantes de exploração, permanecendo à margem da legalidade, pois, macula os direitos trabalhistas e fundamentais do indivíduo.

Portanto, este trabalho versará sobre além da ilegalidade do trabalho em condições análogas às de escravo e seu tratamento jurídico, como também quais medidas deveriam ser adotadas para prevenir e fornecer o trabalho digno ao homem.

O objetivo geral deste trabalho é identificar o tratamento teórico e prático fornecido ao trabalho escravo moderno, no âmbito jurídico e social. Os objetivos específicos são: a) averiguar o conceito e o tratamento dado ao tema no contexto jurídico sob a perspectiva normativa e doutrinária; b) conceituar o tema a lume de normas de direito

internacional; c) verificar as medidas adotadas no âmbito do Direito internacional e, sobretudo, do Direito pátrio, para erradicar a prática do trabalho em condições análogas às de escravo; e) identificar na perspectiva do ordenamento brasileiro o tratamento dado ao trabalhador.

O capítulo I, primeiramente, visa conceituar o trabalho em condição análogo à de escravo para posteriormente distinguir as diferentes formas de trabalho indigno, com intuito de averiguar se há: a) tratamento jurídico adequado fornecido ao trabalho em condições análogas à de escravo; b) como ocorre o aliciamento; c) demonstrar a incidência do trabalho escravo no Brasil; c) analisar o trabalho escravo moderno sob a perspectiva do direito trabalhista; e d) aduzir sobre tratamento jurídico fornecido ao trabalho em condições análogas à de escravo no âmbito das normas internacionais.

O capítulo II visa analisar as medidas de enfrentamento do trabalho em condições análogas às de escravo, tratando sobre os planos de erradicação do trabalho escravo, assim como sobre os mecanismos de combate judiciais e extrajudiciais, com intuito de abordar as principais medidas adotadas. Neste capítulo, há o questionamento se as alterações normativas realizadas hodiernamente são benéficas para o trabalhador.

O capítulo III analisa tanto os resultados alcançados atinentes ao número de operações, inspeções e trabalhadores resgatados, como também os resultados referentes ao seguro desemprego, com propósito de perceber se nas medidas de combate ao trabalho escravo foram obtidos bons resultados.

O trabalho adota o método hipotético-dedutivo a fim de compreender o fenômeno geral mediante a análise de particularidades, objetivando alcançar uma proposição, com a finalidade de compreender o tratamento teórico e prático fornecido ao trabalho escravo moderno, bem como verificar se as medidas de enfrentamento obtiveram resultados satisfatórios. Por fim, será utilizada as seguintes técnicas de pesquisa: pesquisa bibliográfica por meio de fontes secundárias e pesquisa documental com documentação indireta.

## CAPÍTULO I – TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

O direito do trabalho estabelece condições mínimas exigíveis para o exercício do labor. No entanto, no trabalho em condições análogas às de escravo, o exercício da atividade laborativa ocorre sem contraprestações mínimas devidas pelo tomador de serviços. Neste caso, há uma sonegação de direitos ao trabalhador e em situações extremas pode haver a negação total de direitos trabalhistas em razão de condições de trabalho extremamente aviltantes.<sup>1</sup>

Averigua-se que há uma generalização no que concerne ao trabalho escravo, haja vista que uma elevada quantidade de ocorrências vem sendo consideradas como o exercício de trabalho escravo em determinadas áreas da economia, sobretudo, no meio rural. Isso pode ocorrer não só em razão da ausência de informação sobre os tipos de aviltamentos, como também pelo ato volitivo de utilizar palavras fortes, as quais não correspondem à realidade fática, no intuito de chocar as pessoas. A generalização ocorre devido à necessidade de mobilizar o Estado e a sociedade, contudo, isso pode ser um óbice ao tratamento jurídico adequado a cada caso concreto.<sup>2</sup>

Em face do exposto, passa-se à concepção hodierna de trabalho escravo. Pode-se afirmar que a forma mais grave de superexploração do trabalho é aquela em condições análogas à de escravo, mais conhecido como trabalho escravo; pois ocorre mediante o mais alto grau de exploração da miséria e das necessidades do ser humano, cerceando e ignorando os princípios da dignidade, igualdade, liberdade e legalidade.<sup>3</sup>

A utilização de termos como “trabalho forçado”, “trabalho escravo”, “redução à condição análoga à de escravo” e “escravidão por dívidas” é considerado usual e possui a finalidade de expressar não só condições aviltantes, como também quando o empregado se submete ao empregador em razão de dívidas. Neste caso, sempre há vícios de vontade ao longo do trabalho, que levam o trabalhador a despender força laboral contra a sua vontade. Assim, o empregado se encontra impedido moral, psicologicamente e/ou fisicamente de deixar o trabalho. Esta modalidade de exploração do trabalhador ocorre independentemente de a prestação de serviço ter sido acordada livremente.<sup>4</sup>

O trabalho escravo contemporâneo é diferente do trabalho escravo colonial, na

---

<sup>1</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito Filho. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho — trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 5. ed. atual. de acordo com a reforma trabalhista São Paulo: LTr, 2018. P. 12

<sup>2</sup> Idem, 12-13.

<sup>3</sup> Ibidem, p.87.

<sup>4</sup> ALVES, Rejane de Barros Meireles. Escravidão por dívidas nas relações de trabalho rural no Brasil: forma aviltante de exploração do ser humano e violadora de sua dignidade. 131 f. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. P. 15



O núcleo deste tipo penal é reduzir que significa subjugar, realizar à força e impelir situação penosa. Assim, este dispositivo possui a finalidade de combater o grave problema brasileiro, no qual os indivíduos são submetidos a condições degradantes de sobrevivência e de trabalho, a maioria sem receber os benefícios trabalhistas, bem como sem salários mínimos estabelecido em lei. Nesta redação basta estar presente o preceito primário, portanto, pode ser suficiente submeter uma pessoa a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, assim como, a condições degradantes de trabalho. Ressalta-se que as situações são alternativas e não cumulativas.<sup>7</sup>

Nesse sentido, o delito de redução à condição análoga à de escravo não necessita que tenha havido restrição à liberdade de locomoção, visto que se prescinde que todas as condutas elencadas no aludido artigo sejam executadas na situação, possibilitando que se enquadrem diversas situações neste tipo penal, sendo suficiente que exista uma submissão que impossibilite o trabalhador por sua vontade de abandonar o seu trabalho. Cabe ainda aduzir que trabalho forçado é o exercício laboral realizado de maneira compulsória, sem voluntariedade em razão de alguma forma de coerção, utilizada caso não seja realizada determinada atividade em conformidade com o esperado pelo empregador.

A jornada exaustiva é o tempo de atividade laborativa que ultrapassa o previsto na legislação trabalhista. O empregado deve ser submetido a esta situação pelo empregador, independentemente do pagamento de horas extras ou outro tipo de compensação. Já na restrição da liberdade de locomoção ocorre em razão de dívida contraída com o empregador, assim, equivale a impor cárcere privado devido à obrigação adquirida não quitada.<sup>8</sup> Isto ocorre, sobretudo, em zona rurícola, onde trabalhador é obrigado a adquirir uma cesta básica para consumo próprio, com um preço exorbitante e, por isso, acaba tendo sua liberdade de ir e vir cerceada devido à dívida.<sup>9</sup>

No que tange às condições degradantes, essas podem ser caracterizadas quando um indivíduo executa uma atividade laborativa exposto a um ambiente inseguro e com riscos à sua saúde. Além disso, os direitos trabalhistas são negados à pessoa, em situações, nas quais há uma jornada que ponha em risco a saúde, não assegure o descanso e nem possibilite o convívio social; assim como que tenha um serviço que limite a alimentação, higiene e moradia: cada um

---

<sup>7</sup> NUCCI, Guilherme de Sousa. Código Penal Comentado. 17 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: < <https://www.passeidireto.com/arquivo/37067756/codigo-penal-comentado-2017---guilherme-de-souza-nucci-1> >. Acesso em: 25 de outubro de 2018. P.522

<sup>8</sup> Ibidem, p.524

<sup>9</sup> GRECO, Rogério. Código Penal: comentado. 11 ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2017. P.699

desses configuram um trabalho em condições degradantes.<sup>10</sup>

Consoante Brito Filho, “Quem já participou das operações de combate ao trabalho escravo sabe que, em todos os casos que a prática foi identificada, esses elementos estavam presentes: relação de trabalho, atentado à dignidade da pessoa humana e relação de sujeição.”<sup>11</sup>, o que se necessita é a descrição clara de tais elementos. Segundo o aludido autor<sup>12</sup>, no geral, neste ilícito sempre deve haver registros bem identificados, com a finalidade de que não haja discrepâncias no reconhecimento da conduta ilícita no caso concreto entre os atores responsáveis por reprimi-la.

É pertinente aduzir que há ainda a modalidade de trabalho escravo por equiparação, no qual o tomador de serviço ou seu preposto visa manter o trabalhador na atividade laborativa por meio da retenção de documentos e/ou de objetos de uso pessoal, assim como mediante a negação de meios de transportes necessários em lugares de difícil acesso para o deslocamento para sair do local de trabalho ou colocando uma vigilância ostensiva, qual seja, pessoas armadas para impedir a saída ou fuga do trabalhador.<sup>13</sup> Portanto, o trabalho escravo por equiparação ocorre quando o empregador possui o objetivo de reter o trabalhador no local de trabalho, utilizando um ou mais dos referidos recursos.

O tipo do art. 149 reconhece a dignidade como um bem jurídico a ser tutelado. Os principais benefícios deste dispositivo são: a) ampliação das possibilidades de casos que são classificados como trabalho escravo, objetivando tutelar a dignidade da pessoa humana; b) facilitação da tipificação do ilícito. Portanto, a identificação do trabalho em condições análogas à de escravo está mais simples, assim, se o caso concreto se enquadrar na legislação penal, aplica-se o dispositivo, após as investigações e fiscalizações, o que garantiu maior segurança para adotar as condutas adequadas ao caso. Diferentemente da redação anterior a Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que se limitava a afirmar que o crime é reduzir uma pessoa à condição análoga à de escravo.<sup>14</sup>

A alteração da lei beneficiou a sociedade, ao impedir que em face de uma deficiência probatória, não se possa efetivar a reprimenda estatal, na medida em que a impossibilidade de provar todos os fatos não é um óbice para ingressar com ações penais e trabalhistas cabíveis. Cabe ainda discorrer que as duas hipóteses que apresentam ainda divergências nas análises dos atores estatais fiscalizadores para configurar o tipo penal são: a

---

<sup>10</sup> Ibidem, p 698.

<sup>11</sup> BRITO FILHO, Op. Cit., p. 96

<sup>12</sup> Idem. P. 88 - 89

<sup>13</sup> Ibidem, p 106.

<sup>14</sup> Ibidem, p. 108.



jornada exaustiva e as condições degradantes de atividade laborativa. Essas necessitam de um esforço maior das autoridades para serem configuradas como trabalho em condições análogas à de escravo.<sup>15</sup>

Ademais, é oportuno observar o trabalho em condições análogas à de escravo à luz da Carta Magna. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, estabelece os princípios da cidadania e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, respectivamente inciso III e IV, os quais são dissonantes do delito em questão. Nesse sentido, há outros preceitos constitucionais que são diretamente divergentes do aludido crime, quais sejam, a vedação: a) de penas de trabalhos forçados, art. 5º, inciso XLVII, alínea “c”; e b) de submeter alguém à tortura e ao tratamento desumano ou degradante, art. 5º, inciso III.

Por último, cabe afirmar que cada um dos elementos previstos na prática do delito do artigo 149 do CP, desrespeitam um dos preceitos elementares da Carta Magna, qual seja, a dignidade da pessoa humana, disposto em seu art. 1º, inciso III. Conforme Flávia Piovesan<sup>16</sup>, a dignidade humana é um requisito básico para a efetivação do princípio democrático, haja vista que exerce uma função democratizadora, pois a constituição ao trazer este preceito como um direito considera a pessoa um fundamento e um fim da sociedade e do Estado.

Nesse sentido, a Constituição visa tutelar os valores da dignidade e o bem-estar do indivíduo, como um imperativo de justiça social. Assim, a força normativa do princípio da dignidade da pessoa humana ocorre por meio da reaproximação da ética e do direito, inclusive mediante teorias kantianas que discorrem sobre um valor intrínseco absoluto das pessoas, sendo essas insubstituíveis e únicas. Logo, cada ser é compreendido como um fim em si mesmo e não meramente como um meio. Averigua-se que a Constituição considera os direitos e as garantias individuais como prioridades, na medida em que os elevou a cláusulas pétreas, preocupando-se com os direitos dos cidadãos<sup>17</sup>.

Nesta lógica, ao se compreender o ser humano como possuidor de valores intrínsecos absolutos, qualquer um dos aspectos para se configurar o trabalho em condições análogas às de escravo, quais sejam, o trabalho forçado, a jornada exaustiva, as condições de trabalho degradantes e a restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida são um óbice não só para a dignidade da pessoa humana, como também para o trabalho digno.

Por meio do trabalho digno e seu significado ético, o homem deve alcançar sua

---

<sup>15</sup> Ibidem, p. 108.

<sup>16</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direito Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. P.57

<sup>17</sup> Ibidem, p. 59

consciência de liberdade, com a finalidade de que construa sua identidade de sujeito-trabalhador, ou seja, na construção de uma identidade social. Em situação oposta, pode-se arruinar a existência desta identidade, quando não são oferecidas condições mínimas para o exercício do seu direito fundamental ao trabalho digno. Por isso, quando se compreende a relevância do trabalho prestado em condições de dignidade se alcança o aludido direito fundamental.<sup>18</sup>

O trabalho em condições precárias, como prestação de trabalho servil ou assemelhado ao escravo, por óbvio, encontra-se na ilegalidade, à margem do direito do trabalho, logo, não se configura como trabalho digno, mas sim como uma mercantilização da força de trabalho humana.<sup>19</sup>

### **1.1.1 Do aliciamento à prestação do trabalho**

Os casos mais conhecidos no Brasil são de trabalhadores migrantes em fazendas de gado ou cana de açúcar, assim como imigrantes, por exemplo, os casos de bolivianos no setor têxtil. Esses possuem baixo grau de escolaridade o que não os possibilita questionar suas condições de trabalho. Assim, são influenciáveis e acreditam que o que lhes é oferecido é permitido por lei, o que cria uma situação de sujeição na qual não há o esclarecimento sobre a evidente violação à sua liberdade.<sup>20</sup>

Os fatores que favorecem a prática do trabalho escravo são vulnerabilidades sociais; ausência de medidas para a prevenção da prática deste ilícito e da migração irregular; ineficiência dos órgãos para fiscalizar; falta de conhecimento dos trabalhadores em relação aos seus direitos trabalhista e outros. Nesse sentido, é oportuno discorrer que os motivos elencados anteriormente implicam tanto a migração irregular como também a prática do trabalho em condições análogas a de escravo de modo diretamente proporcional. Os trabalhadores em condições de vulnerabilidade se tornam vítimas deste crime, pois, são atraídos por meio de aliciadores e empreiteiros, chamados de “gatos”, por propostas referentes a alimentação e moradia no local do emprego, ofertas de bons salários e outras promessas falsas.<sup>21</sup>

Os trabalhadores saem de suas casas já aliciados, ou seja, com dívidas contraídas; pois o contratante paga o seu deslocamento até o lugar da prestação de serviço. Mas também podem migrar por vontade própria para outro local onde são recrutados e submetidos

---

<sup>18</sup> DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. P. 25

<sup>19</sup> *Ibidem*, 2015. P. 29

<sup>20</sup> BRITO FILHO, Op. Cit. P. 95

<sup>21</sup> ALVES, Op. Cit. P. 31

a condições de trabalho escravo e neste local adquirem dívidas para comprar alimentos e produtos vendidos no estabelecimento do empregador por preços exorbitantes. Há ainda a situação na qual o trabalhador ingressa no ciclo de trabalho escravo por meio de pensões peoneiras, onde o trabalhador está hospedado a um tempo e adquiriu uma dívida. O “gato” quita a dívida e o conduz à fazenda. Isto ocorre com os peões de trecho – trabalhador desqualificado profissionalmente que vive de modo itinerante, trabalhando em diferentes locais sucessivamente.<sup>22</sup>

Neste contexto, averigua-se um ciclo de dívidas adquiridas quer seja pela moradia e alimentação, quer seja na compra de produtos vendidos no estabelecimento do empregador, podendo ser produtos de gêneros alimentícios ou até para a execução do trabalho. Contudo cabe salientar que para a prática do trabalho em condições análogas às de escravo não é obrigatório ter este elemento de obtenção de dívidas para a manutenção do trabalhador no local da prestação de serviço, podendo ocorrer a coação, os dois juntos ou nenhum dos dois elementos, apesar de ser comum neste delito estarem presentes estes e outros elementos descritos no tipo penal.<sup>23</sup>

### **1.1.2 O trabalho escravo contemporâneo no Brasil**

Por oportuno, cabe detalhar as informações sobre o perfil do trabalhador subjugado pela prática do trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil, bem como averiguar a incidência deste tipo de trabalho para compreender este fenômeno no Brasil e, posteriormente, sob a perspectiva deste trabalho, analisá-lo com relação ao Distrito Federal e ao Tocantins (TO), visando não só compreender esta prática à lume do direito, como também sob a ótica de aspectos sociais, objetivando verificar se estes dados se relacionam. Abaixo, segue o mapa de calor:

---

<sup>22</sup> Ibidem, p. 36 - 37

<sup>23</sup> Idem.

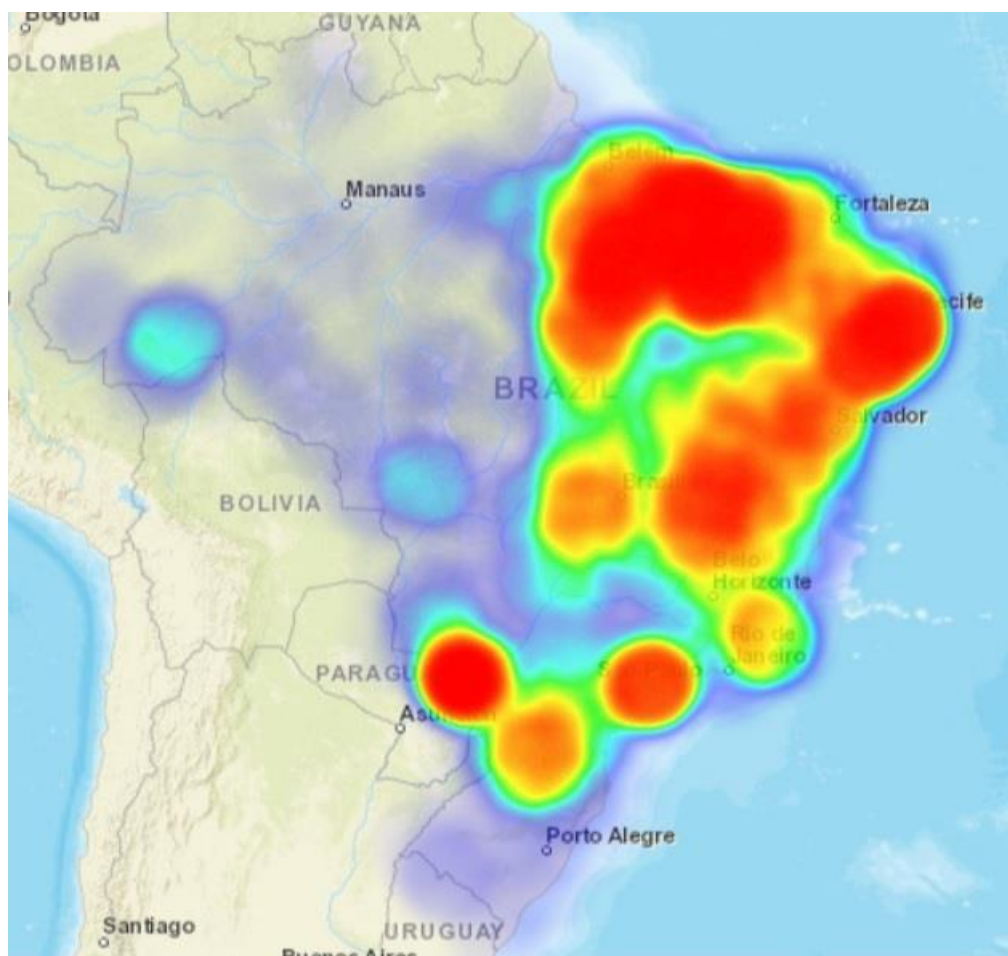


Figura 1 - Mapa de Calor . Extraído de: Observatório digital do trabalho escravo no Brasil: 2018.<sup>24</sup>

O mapa de calor demonstra a intensidade da ocorrência de trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil entre o período iniciado de 2003 – ano do 1º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – a 2018. Este mapa varia as cores do tom mais frio ao mais quente, de modo crescente. Logo, quanto mais intensa a cor em um lugar no mapa, maior será o número de trabalhadores egressos deste local. O objetivo deste mapa é auxiliar os gestores a localizarem as regiões que devem ser priorizadas no que concerne à promoção de atividades de combate e prevenção.<sup>25</sup>

Quanto aos locais em análise, quais sejam, Distrito Federal e Tocantins, pode-se discorrer que as cores laranja e amarelo predominam nestes lugares. Logo, compreende-se que há ainda uma quantidade considerável de pessoas, com esta naturalidade, que saem destes lugares de origem para outros destinos, onde serão vítimas do trabalho em condições análogas às de escravo. Observa-se ainda que no Tocantins, há a presença de algumas cores frias em locais específicos, ou seja, determinadas áreas são menos propensas à egressão. Posteriormente,

<sup>24</sup> Fonte: Esri, DeLorme, NAVTEQ, USGS, Intermap, iPC, NRCAN, Esri Japan, METI, Esri China (Hong Kong), Esri (Thailand), TomTom, 2012

<sup>25</sup> OBSERVATÓRIO DIGITAL DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: 2018. n.p. Disponível em: <<http://observatorioescravo.mpt.mp.br>>. Acesso em: 02 de novembro de 2018

irá se analisar quais são estas áreas e o motivo deste fenômeno ocorrer.

Neste sentido, os mapas de clusters (agrupamento) de municípios visam demonstrar a distribuição espacial dos lugares de resgates, naturalidade e residência declarada de egressos com intuito de se analisar quais são os locais afetados pelo trabalho em condições análogas às de escravo. Os círculos coloridos em padrão semáforo (verde, amarelo e vermelho) representam o número de municípios naquele local, de forma crescente da cor fria (verde) para as cores quentes (amarelo e vermelho).<sup>26</sup>

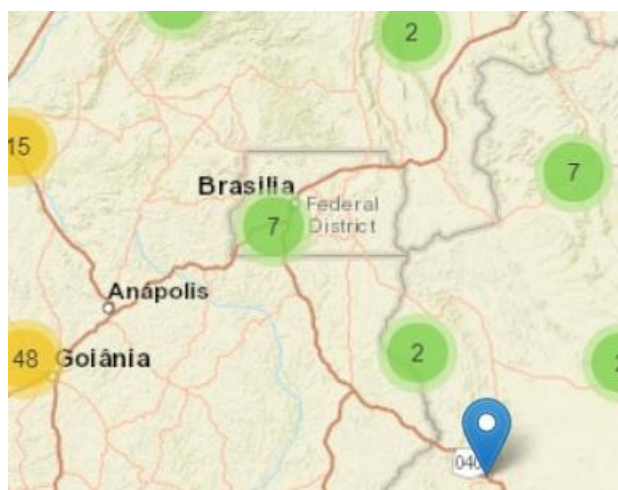


Figura 2- Mapa de Clusters DF. Extraído de: Observatório digital do trabalho escravo no Brasil: 2018.<sup>27</sup>

As áreas simbolizadas pelo número sete no Distrito Federal abarcam também algumas áreas de Goiás próximas ao DF. Este número representa as seguintes localidades: Abadiânia/GO, Luziânia/GO, Alexânia/GO, Santo Antônio do Descoberto/GO, Planaltina/GO, Formosa/GO e Brasília/DF.

A localidade de interesse da imagem acima para o presente trabalho é o Distrito Federal. No que diz respeito a esta área, pode-se afirmar que houve uma operação, conforme o Sistema COETE - Controle de Erradicação do Trabalho Escravo, na qual haviam 35 trabalhadores egressos, nascidos no local, e 19 trabalhadores egressos que se declararam residentes nesta área no momento do resgate, segundo o Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado do Ministério do Trabalho do Brasil.<sup>28</sup>

Após as informações do Distrito Federal, passa-se para a análise do estado do Tocantins.

<sup>26</sup> Idem.

<sup>27</sup> Fonte: Esri, DeLorme, NAVTEQ, USGS, Intermap, iPC, NRCAN, Esri Japan, METI, Esri China (Hong Kong), Esri (Thailand), TomTom, 2012

<sup>28</sup> OBSERVATÓRIO DIGITAL DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: 2018. n.p. Disponível em: <<http://observatorioescravo.mpt.mp.br>>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

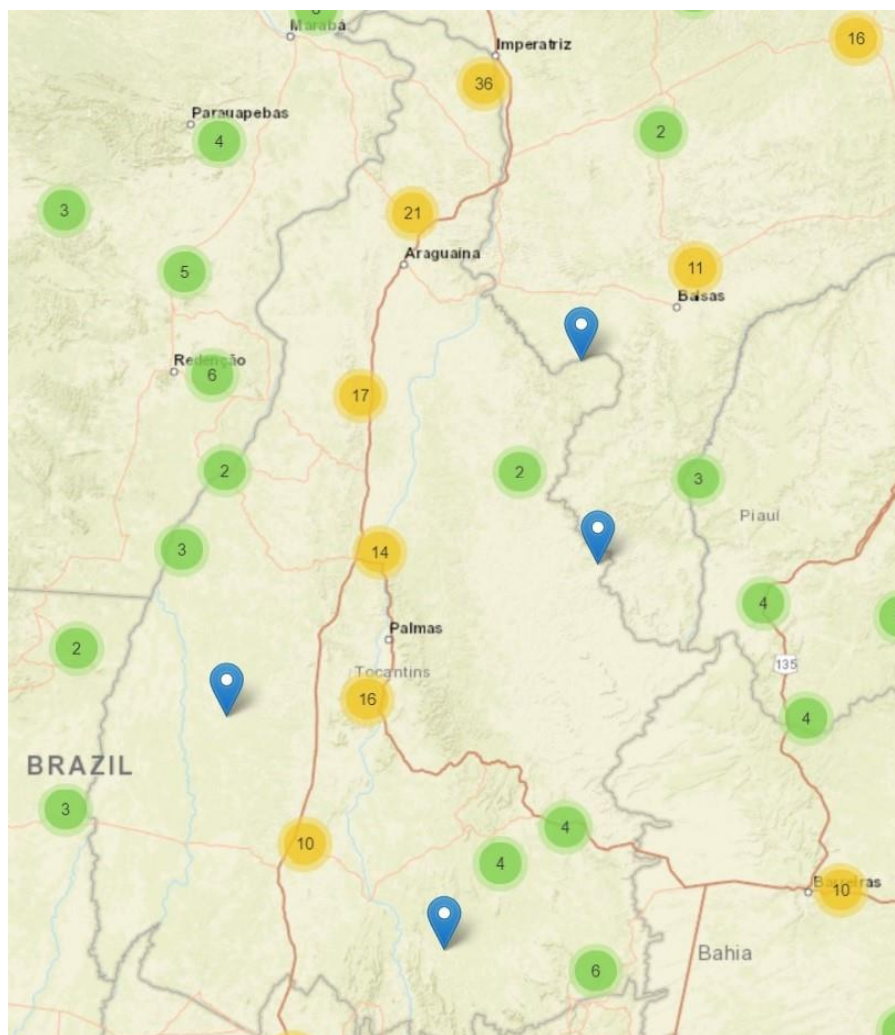


Figura 3- Mapa de Clusters TO. Extraído de: Observatório digital do trabalho escravo no Brasil: 2018.<sup>29</sup>

O mapa acima possui o objetivo de apontar quais os municípios mais afetados e demonstrar que o trabalho escravo contemporâneo se distribui em municípios contíguos.<sup>30</sup> Ou seja, pode-se observar que em cada ponto há sempre mais de um município envolvido na rede deste crime, o que possibilita uma intervenção regionalizada das autoridades responsáveis.

Pode-se verificar que há uma elevada incidência de municípios ao norte de Tocantins, nos quais há uma quantidade elevada de trabalhadores egressos. A frequência de Unidade da Federação (UF) na naturalidade declarada demonstra possível vulnerabilidade para o aliciamento de prospectivos trabalhadores nesta área. O estado do Tocantins está na sexta posição do país com o UF mais declarado de naturalidade dos trabalhadores. Em contrapartida, o Distrito Federal está em penúltimo lugar que corresponde a vigésima sexta posição.<sup>31</sup>

<sup>29</sup> Fonte: Esri, DeLorme, NAVTEQ, USGS, Intermap, iPC, NRCAN, Esri Japan, METI, Esri China (Hong Kong), Esri (Thailand), TomTom, 2012

<sup>30</sup> OBSERVATÓRIO DIGITAL DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: 2018. n.p. Disponível em: <<http://observatorioescravo.mpt.mp.br>>. Acesso em: 02 de novembro de 2018

<sup>31</sup> Idem.

Averigua-se no mapa abaixo que tais municípios também possuem um montante alto de atividades de operações de resgates.

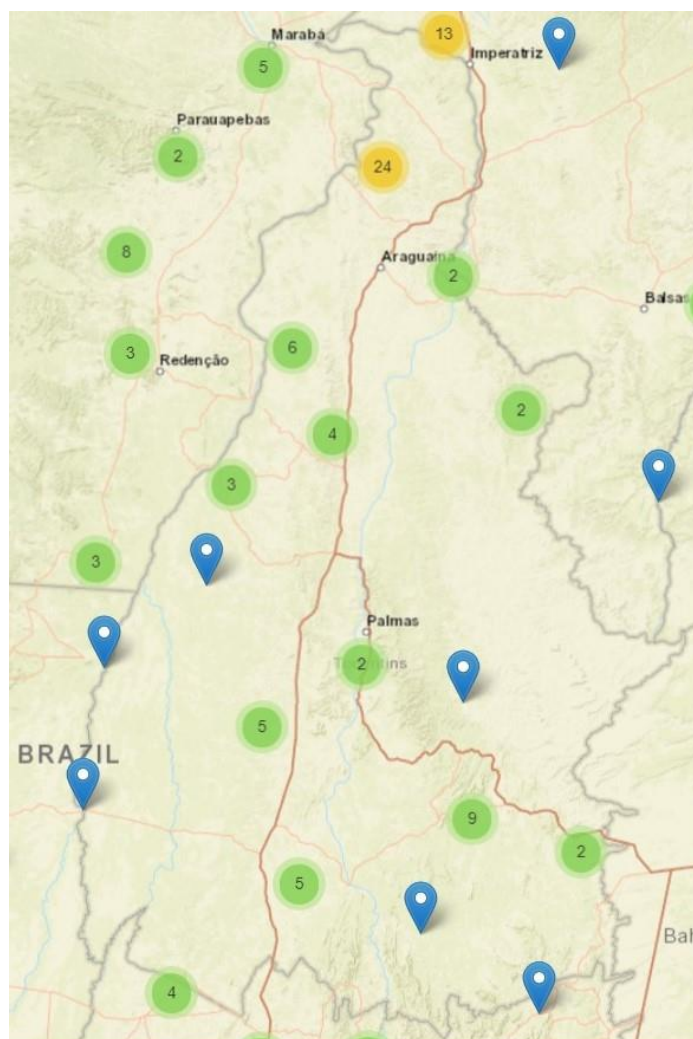


Figura 4- Mapa de Clusters operações TO. Extraído de: Observatório digital do trabalho escravo no Brasil: 2018.<sup>32</sup>

Por isso, observa-se que o Tocantins, sobretudo, ao norte deste estado, apresenta um número expressivo de municípios que estão envolvidos em trabalho em condições análogas às de escravo. Assim, no segundo capítulo do presente trabalho sobre medidas de combate ao trabalho escravo contemporâneo, se abordará sobre possíveis medidas a serem adotadas por este estado, haja vista que o primeiro passo é identificar os locais onde ocorrem o trabalho escravo, para que, posteriormente, o ente federativo responsável possa realizar as ações pertinentes.

<sup>32</sup> Fonte: Esri, DeLorme, NAVTEQ, USGS, Intermap, iPC, NRCAN, Esri Japan, METI, Esri China (Hong Kong), Esri (Thailand), TomTom, 2012.

### 1.1.3 Repercussão no direito trabalhista

O trabalho em condições análogas às de escravo possui elementos que repercutem de modo negativo no modelo de relação empregatícia e, por isso, é necessário elucidar este delito na perspectiva do direito do trabalho.

Como regra, este direito assegura os princípios da irrenunciabilidade das garantias legais do trabalhador e da irredutibilidade salarial e, portanto, rechaça toda atividade laborativa que não tutela os direitos e a subsistência do trabalhador. Os elementos que caracterizam a relação empregatícia serão abordados sob a ótica do trabalho em condições análogas às de escravo, para verificar a aplicabilidade desta relação no ordenamento jurídico brasileiro que fixa um parâmetro mínimo a ser seguido nas relações jurídicas de emprego.

No caso do trabalho escravo contemporâneo, o contrato de trabalho se estabelece no momento do aliciamento, ao receber e aceitar a proposta de emprego. De modo geral, isso ocorre em local distinto do lugar do recrutamento. Com a finalidade de regular a contratação do trabalhador rural e o deslocamento do trabalhador em território nacional, o Ministério do Trabalho criou a Instrução Normativa n. 65, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), estipulando diversas obrigações a serem atendidas, como certidão emitida por este órgão, formalização dos contratos por escrito e outros, objetivando, por meio da fiscalização, evitar ou dificultar a ocorrência de fraudes que impliquem a exploração do trabalhador.<sup>33</sup>

O trabalho em condições análogas às de escravo pode ser considerado uma atividade laborativa que se encontra à margem do direito trabalhista, em razão de não observar os preceitos essenciais da dignidade e da cidadania, como condição de pessoa, membro de um Estado, que não só lhe permite o gozo de direitos civis e sociais, como também consente a participação na vida política deste Estado.

No entanto, cabe considerá-lo no âmbito das relações trabalhistas, pois os elementos que configuram a relação de emprego estão presentes, apesar de desrespeitarem parâmetros basilares do direito fundamental ao trabalho. Esta perspectiva possibilita que tais trabalhadores possam buscar seus direitos trabalhistas. O vínculo empregatício se estabelece quando se presta um serviço a uma outra pessoa, física ou jurídica, e são cumpridos os requisitos de pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação.

O requisito de prestação de serviço por uma pessoa física está presente nesta relação de trabalho, visto que o trabalhador em condição análoga à de escravo é pessoa natural. Cabe elucidar que “os bens jurídicos (e mesmo éticos) tutelados pelo Direito do Trabalho (vida,

---

<sup>33</sup> ALVES, Op. Cit. P. 44



saúde, integridade moral, bem-estar, lazer, etc.) importam à pessoa física, não podendo ser usufruídos por pessoas jurídicas. Assim, a figura do trabalhador há de ser, sempre, uma pessoa natural.”<sup>34</sup>. O elemento pessoalidade diz respeito a infungibilidade do trabalhador. Logo, para configurar a relação empregatícia, o prestador de serviço não poderá realizar a substituição de modo intermitente deste empregado.<sup>35</sup> Tanto a prestação de serviço por pessoa física quanto a pessoalidade estão presentes no caso destes trabalhadores.

O trabalhador submetido às condições de escravo realiza suas atividades laborais de modo tão incorporado ao local da prestação de serviço, de modo que sua liberdade de ir e vir se restringe que não há como negar o caráter de continuidade e permanência do trabalho, ou seja, a não-eventualidade está presente como elemento desta relação de emprego. No que concerne a onerosidade, verifica-se que existem situações de trabalho escravo que não há o pagamento; contudo, deve-se analisar o elemento subjetivo neste caso, qual seja, a intenção contraprestativa. Nestes casos, as garantias de proteção do valor do salário e a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não são preservadas.<sup>36</sup>

Neste sentido, se deve observar a relação de graciosidade e onerosidade no âmbito da relação sociojurídica concreta, podendo ser simples ou mais difícil de se perceber, como na situação de trabalho análogo à condição de escravo, no qual não há o efetivo pagamento. Neste caso, deve-se investigar a real vontade pela qual o trabalhador decidiu prestar o serviço, ou seja, verificar se o trabalhador possuía intenção onerosa ou um ânimo benevolente, por exemplo, como ocorre em trabalhos voluntários.<sup>37</sup> Por conseguinte, pode-se concluir que o requisito da onerosidade está consolidado no vínculo empregatício de trabalhadores em contexto análogo ao de escravo.

Há ainda casos nos quais o trabalhador é induzido a comprar produtos comercializados pelo empregador, ou os pagamentos são realizados com descontos para o empregado adquirir produtos no comércio do empregador. Essas situações implicam um estado de constante endividamento, impossibilitando o trabalhador de sair do local da prestação de serviço, e são denominadas *truck system*.<sup>38</sup> Consoante Luciano Viveiros, deve-se ainda acrescentar a noção de lucro ao conceito, pois, esse afirma que o art. 462, §2º, da CLT veda o *truck system*, quando o empregador obtém lucro ao comercializar produtos em seu estabelecimento para os empregados. O aludido autor ressalta ainda que o salário é assegurado

---

<sup>34</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso do Direito do Trabalho. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017. P. 314.

<sup>35</sup> Ibidem, P. 316.

<sup>36</sup> ALVES, Op. Cit. P. 47

<sup>37</sup> Ibidem, P. 322.

<sup>38</sup> Ibidem, p.50

pelo princípio da intangibilidade salarial, o que veda o empregador realizar descontos salariais de seus empregados, em casos não excepcionados pela Lei.<sup>39</sup>

No que concerne à subordinação, cabe aduzir que essa se remete a ideia de tutela e de direção sobre um trabalho exercido por um empregador. Subordinado é aquele que se sujeita às ordens de um terceiro, por intermédio de algum determinado tipo de fiscalização ou controle, não possuindo liberalidades.<sup>40</sup> É notória a ilegalidade da subordinação na prestação de serviço de um indivíduo em situação análoga à de escravo, mas a prestação de seu serviço sempre será amparada legalmente.

## 1.2 – Normas Internacionais da OIT

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) desenvolveu a definição de trabalho decente, a partir de 1998, por meio da Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Os objetivos estratégicos que visam a um trabalho decente e ao progresso econômico e social são relacionados com os direitos trabalhistas, o emprego, a proteção social e o diálogo social.<sup>41</sup>

Assim, compreende-se que a definição mais apropriada para as expressões “trabalho escravo”, “trabalho forçado” ou “trabalho em condição análoga à de escravo” é a de uma relação típica de trabalho que, no entanto, é maculada pelo aliciamento do trabalhador e pelo cerceamento da liberdade para colocar um fim na atividade laboral, em razão de violência moral e/ou física.<sup>42</sup>

No século XX, a OIT fez diversas conferências com a finalidade de erradicar a escravidão, a servidão e os trabalhos forçados, o que implicou diferentes convenções, como por exemplo, a Convenção nº 29, aprovada na 14ª sessão da Conferência Geral da OIT, em 28 de junho de 1933 em Genebra. A *Convenção nº 29* foi a primeira convenção sobre trabalho forçado no âmbito da OIT. Esta convenção conceituou a expressão trabalho forçado, afirmando que é uma atividade laborativa ou serviço prestado a um terceiro realizada sob ameaça de qualquer punição, para qual o trabalhador não se ofereceu volitivamente.<sup>43</sup>

A Convenção nº 29 apresentava dois requisitos para conceituar o trabalho forçado: a) ameaça de punição ou sanção; e b) o aspecto volitivo. Quanto à ameaça de punição

---

<sup>39</sup> VIVEIROS, Luciano. CLT comentada pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017). 9 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 238

<sup>40</sup> Ibidem, p. 54.

<sup>41</sup> ALVES, Op. Cit., p. 112

<sup>42</sup> Ibidem. p. 18.

<sup>43</sup> GRECO, Rogério. Op. Cit., p. 697

ou sanção diz respeito a um meio apto a tolher a vontade do trabalhador. No que tange ao elemento volitivo, compreende-se que o indivíduo poderia se oferecer para trabalhar em situações abusivas, mas não seria configurado o trabalho forçado, haja vista que esse possuía a vontade de prestar o serviço.<sup>44</sup>

Cabe discorrer que a maioria dos países possuíam dispositivos normativos que possibilitavam utilizar pessoas privadas em trabalhos forçados a fim de realizar seus objetivos, ou seja, neste momento ainda existia base legal para o trabalho forçado. A própria Convenção previa exceções ao trabalho forçado em seu art. 2º, em contextos que continham: a presença do governo, de uma situação de emergência e do interesse da comunidade.<sup>45</sup>

Esta Convenção é um símbolo da tentativa de erradicar o trabalho forçado. A relevância desta é a proteção concedida ao trabalhador, visto que em seu art. 14 afirma que deverá prevalecer o maior salário, quer seja o salário do local onde o trabalho é executado quer seja onde o trabalhador foi recrutado. Este artigo veda o desconto no salário em razão do fornecimento de equipamentos, roupas ou alojamento fornecidos ao trabalhador, objetivando manter condições adequadas para a execução do serviço prestado.<sup>46</sup>

A Convenção nº 105 da OIT visou abolir todo modo de trabalho forçado ou obrigatório. Em seu art. 1º afirma que esse não deve ser utilizado, como: a) medida de coerção, educação política ou punição; b) utilização de mão de obra com fins econômicos; c) disciplinar; d) punição por compor uma greve; e) forma de qualquer tipo de discriminação.<sup>47</sup>

Em junho de 2014, houve a 103ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, que originou um protocolo, denominado de Protocolo de 2014 relativo à Convenção nº 29, com intuito de impulsionar, no âmbito internacional, o enfrentamento do trabalho forçado. Esta conferência teceu orientações sobre medidas efetivas com a finalidade de erradicar o trabalho forçado.<sup>48</sup>

Por derradeiro, as principais medidas descritas para a prevenção do trabalho forçado ou compulsório foram: a) educação e formação dirigida sobretudo aos vulneráveis; b)

---

<sup>44</sup> SCAFF, Luma Cavaleiro de Macedo. Sistema de proteção dos direitos humanos e trabalho forçado: o Brasil e a Organização Internacional do Trabalho. 162 f. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. P. 68

<sup>45</sup> Idem.

<sup>46</sup> Ibidem, p. 69.

<sup>47</sup> OIT. CONFERÊNCIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção sobre a abolição do trabalho forçado. Convenção nº 105, de 5 de junho de 1957. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms\\_c105\\_pt.htm](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c105_pt.htm)> .

<sup>48</sup> OIT. CONFERÊNCIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Protocolo de 2014 relativo à convenção sobre trabalho forçado, 11 de junho de 2014. Disponível em: <[https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:P029](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029)> .

educação e informação aos empregadores; c) esforço para que os dispositivos legais incluam todos os trabalhadores e o fortalecimento de inspeção do trabalho; d) proteção aos trabalhadores, sobretudo os migrantes, em face de abusos e fraudes; e) apoio aos setores públicos e privados com a finalidade de prevenção; f) ações para alcançar as causas e elementos geradores que elevam o risco deste tipo de trabalho.

## **CAPÍTULO II – AS MEDIDAS DE COMBATE EXISTENTES PARA ERRADICAR O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO**

Os conceitos apresentados no capítulo anterior permitirão compreender possíveis medidas de combate existente para erradicar o trabalho em condições análogas à de escravo. Nesse sentido, pode-se verificar que há meios tecnológicos que ajudam identificar quais áreas devem ser priorizadas e de qual modo uma intervenção deve ocorrer. Por exemplo, nos locais de maior intensidade de resgates, podem-se adotar atividades de inspeções do trabalho, as operações promovidas pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), bem como pelas equipes interinstitucionais do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Além de ações realizadas no plano das Superintendências Regionais do Trabalho nos Estados.<sup>49</sup>

Ademais disso, deve haver sempre ações coordenadas entre forças policiais e o Ministério Público do Trabalho. Nos locais de maior intensidade de naturalidade, como anteriormente demonstrado na subseção 1.1.2, podem ser promovidas ações preventivas mediante integração socioproductiva, assim como por meio do desenvolvimento de sociedades com elevado índice de vulnerabilidade ao aliciamento para o trabalho em condição análoga à de escravo. Nestes locais, é necessário o desenvolvimento dos sistemas educacionais, a qualificação para o trabalho e a prevenção do trabalho infantil se fazem necessários, implicando a redução da vulnerabilidade social e o fortalecimento da cidadania. Assim, estas populações se tornam menos propensas ao aliciamento.<sup>50</sup>

Por derradeiro, nos locais de residências declaradas de trabalhadores resgatados, que integram tanto os locais de naturalidade quanto os locais de origem dos egressos, podem ser implementadas ações concomitantes de atendimento a vítima, tanto de prevenção como de repressão. Averigua-se que um quantitativo relevante de resgatados vivem em áreas contíguas

---

<sup>49</sup> OBSERVATÓRIO DIGITAL DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: 2018. Disponível em: <<http://observatorioescravo.mpt.mp.br>>. Acesso em: 02 de novembro de 2018

<sup>50</sup> Idem.

ao local de trabalho. Nesta região, deve haver um apoio operacional do poder público, visando tanto os resgatados do trabalho em condição análoga à de escravo quanto as pessoas vulneráveis ao aliciamento realizado por perpetradores do trabalho escravo contemporâneo.<sup>51</sup>

Por conseguinte, pode-se aduzir que os mapas de calor e clusters, mencionados em 1.1.2 deste trabalho, disponibilizados pelo Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, iniciativa da *Smartlab* trabalho decente em parceria com o MPT e a OIT, são importantes para saber quais os locais devem ser priorizados para uma intervenção na área e qual tipo de estratégia seria a melhor a ser adotada naquela região. Como o mapa de cluster demonstra os municípios envolvidos de forma sistêmica, o ente federativo responsável poderá traçar estratégias para combater o trabalho escravo contemporâneo por meio de políticas públicas nestes específicos locais. Essas podem ocorrer por meio de intervenções regionalizadas, visto que de modo geral os municípios próximos enfrentam os mesmos problemas com trabalho escravo contemporâneo.

Por oportuno, cabe abordar um caso brasileiro que teve repercussão internacional. A partir deste caso, foi exigido do Brasil o fortalecimento da eficácia de suas políticas de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, com intuito de que a matéria não retrocedesse. A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Estado brasileiro pela violação do direito de não ser submetido à escravidão, no Caso Brasil Verde. A corte asseverou que a escravidão moderna ocorre em razão de uma discriminação estrutural em face de populações caracterizadas por uma pobreza sistêmica à qual o Estado brasileiro se manteve omissivo. Consoante o Tribunal, o Brasil deve adotar determinadas medidas e agir com diligência para a prevenção do trabalho análogo à de escravo. Essa recente sentença foi publicada em dezembro de 2016.<sup>52</sup>

O caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde é emblemático, porquanto foi o primeiro caso na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a escravidão contemporânea. O caso é sobre a omissão do Brasil na prevenção e repressão de trabalho escravo contemporâneo na aludida fazenda no estado do Pará. O reconhecimento brasileiro da jurisdição contenciosa da mencionada Corte ocorreu somente em 1998. A Corte afirmou que houve captação ou aliciamento de trabalhadores rurais por meio de fraude, discursos enganosos e falsas promessas.<sup>53</sup>

---

<sup>51</sup> Idem.

<sup>52</sup> CANUTO, A.; LUZ, C. R. S.; ANDRADE, T. V. P. (Coords.). *Conflitos no Campo – Brasil 2017: Trabalho escravo: a queda de braço*. PLASSAT, Xavier. Goiânia: CPT Nacional – Brasil, 2017. P. 138

<sup>53</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 503-504

Foram resgatados 85 trabalhadores, em 2000, vítimas de tráfico de pessoas. Esses estavam submetidos ao trabalho em condições análogas às de escravo. A corte condenou o Estado brasileiro por não disponibilizar adequada proteção judicial a 43 trabalhadores resgatados em 1997, evento anterior ao reconhecimento da jurisdição da Corte. Por isso, só se reconheceu a condenação por violações aos direitos às garantias judiciais e proteção judicial. O tribunal fixou indenizações por dano imaterial e determinou o recomeço de investigações e processos penais com prazos razoáveis, além de asseverar não ser possível a incidência de prescrição interna no que concerne à escravidão contemporânea.<sup>54</sup>

Este caso conduzido pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) ao sistema interamericano de defesa dos direitos humanos fora determinante para a construção de políticas públicas de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo. A partir disso e da pressão internacional, o Brasil começou a desenvolver meios para o combate ao trabalho escravo, como por exemplo: o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (1995); a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (2003); assegurar aos trabalhadores resgatados o Seguro-desemprego (2003), a aprovação da Emenda Constitucional (nº 81/2014) estabelecendo o confisco de propriedades urbanas e rurais nas quais utilizarem trabalho em condições análogas às de escravo, entre outros.<sup>55</sup>

## **2.1 – Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo**

O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo é composto por medidas a serem adotadas pelos diferentes órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ademais do Ministério Público e entidades da sociedade civil brasileira. Este plano cumpre as normas do Plano Nacional de Direitos Humanos. O primeiro plano foi publicado em 2003 com 76 medidas de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo.<sup>56</sup>

O plano previa ações gerais, como por exemplo, a melhoria na estrutura do grupo de fiscalização móvel, na estrutura administrativa da ação policial e na estrutura administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho. Ademais de ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade, ações de conscientização, capacitação e sensibilização, assim como melhoria da estrutura do grupo de fiscalização móvel dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

O aludido plano estabelecia: a) a criação do Conselho Nacional de Erradicação

---

<sup>54</sup> Idem.

<sup>55</sup> CANUTO, A.; LUZ, C. R. S.; ANDRADE, T. V. P. Op. Cit., p. 138-139

<sup>56</sup> ALVES, Op. Cit. P. 87

do Trabalho Escravo (art. 13); b) benfeitoria para o grupo de fiscalização móvel por meio da disponibilização de recursos humano e veículos equipados (arts. 16 e 17); c) a melhoria na estrutura logística e nos materiais de informática e de comunicação (art.18); d) a melhoria na estrutura administrativa da ação policial disponibilizando recurso humanos (art. 29); e) a criação de delegacias em áreas específicas de erradicação do trabalho escravo (art. 31).<sup>57</sup>

A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) é um órgão colegiado associado à Secretaria Especial de Direitos Humanos, que acompanha o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e as ações para a realização deste plano, adaptando o que for necessário. Desde de 2003, a CONATRAE acompanha a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional referentes ao enfrentamento e erradicação do trabalho em condições análogas às de escravo.<sup>58</sup>

Propõe, ademais, atos normativos pertinentes para à implementação do aludido plano. Esta comissão é integrada também por nove entidades privadas não governamentais, que executam trabalhos relativos ao combate do trabalho escravo. O segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo foi aprovado em 2008 pela Secretaria de Direitos Humanos com 66 modos de erradicar o trabalho escravo contemporâneo.<sup>59</sup>

A principal novidade do segundo plano é a previsão de ações para a reinserção e prevenção do trabalho escravo contemporâneo, assim como aspectos de enfrentamento e repressão. Cabe ressaltar a relevância para a reinserção da vítima na sociedade, na medida em que na maioria dos casos a vítima permanece marginalizada e vulnerável, o que possibilita a revitimização do indivíduo pelo trabalho em condição análoga à de escravo, sendo sempre importante e necessário fornecer atenção às vítimas.

Deve-se destacar que o local onde a vítima é levada após o resgate e as condições de vulnerabilidade, tanto da vítima como da localidade na qual essa começa a residir, influenciam demasiadamente em sua vida, podendo originar um novo ciclo de trabalho escravo contemporâneo.

Este ciclo do trabalho escravo começa no local de origem da vítima, perpassa pelo lugar onde o serviço foi prestado e reinicia com volta da vítima para o local de origem, onde era a residência declarada no momento do resgate. Como o local de origem apresenta

---

<sup>57</sup> CONSELHO ESPECIAL DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA DA SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo. Brasília: OIT, 2003. Disponível em: < [https://reporterbrasil.org.br/documentos/plano\\_nacional.pdf](https://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf)>. Acesso em: 13 de novembro de 2018. P. 15 – 23.

<sup>58</sup> RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 634

<sup>59</sup> Ibidem, p. 635.

ainda os mesmos aspectos de vulnerabilidades, pode haver um novo aliciamento, o que completa um novo ciclo de trabalho escravo. A vítima também pode vir a residir em outro lugar próximo ao local de trabalho. Se este novo local apresentar péssimas condições sociais, pode haver o aliciamento e, conseqüentemente, a revitimização, o que a insere novamente no aludido ciclo.

Assim o 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, em seu artigo 32, disciplina para “Implementar uma política de reinserção social de forma a assegurar que os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados, com ações específicas voltadas a geração de emprego e renda, reforma agrária, educação profissionalizante e reintegração do trabalhador”<sup>60</sup>. Este plano estabelece que se deve apoiar iniciativas que pretendem gerar empregos e renda nos locais com elevados índices de aliciamento (art. 34), assim como assegurar a continuidade ao seguro-desemprego e benefícios sociais temporários às vítimas (art. 36).<sup>61</sup>

Além disso, o referido plano prevê ações específicas de repressão econômica. Como por exemplo, o art. 59 que diz respeito a “Estender ao setor bancário privado a proibição de acesso a crédito aos relacionados no cadastro de empregadores que utilizaram mão-de-obra escrava. Manter a proibição de acesso ao crédito nas instituições financeiras públicas”<sup>62</sup>. Por fim, cabe afirmar que o trabalho em condição análoga à de escravo ainda apresenta índices elevados em determinadas áreas do Brasil, apesar da implementação de algumas medidas dos referidos planos. Isso incita a busca por novas medidas a serem adotadas com a finalidade de reduzir a perpetração deste delito, o que será demonstrado nas seguintes subseções.

## **2.2 – Mecanismos de enfrentamento do trabalho em condição análoga à de escravo: o papel das entidades**

A pacificação social e o acesso à justiça podem ser alcançados por meio de uma articulação social com envolvimento da sociedade civil e de entidades. Isso ocorre por meio da participação de organizações não governamentais sem fins lucrativos, assim como mediante segmentos religiosos. Esta articulação social de promoção de políticas públicas implica a aproximação do cidadão com os grupos em situação de vulnerabilidade, principais vítimas. Este sistema deve se fundamentar na garantia de mecanismos que não permitam a revitimização dos

---

<sup>60</sup> BRASIL, Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília: SEDH, 2008. P. 18.

<sup>61</sup> Idem, p. 18.

<sup>62</sup> Ibidem, p. 23.



trabalhadores resgatados à condição de escravos, primando pelo empoderamento legal destes trabalhadores vulneráveis.<sup>63</sup>

O projeto Movimento Ação Integrada é um programa desenvolvido no Mato Grosso por diferentes entidades. Há diversas ações realizadas entre distintos órgãos e entidades partícipes do Termo de Cooperação Técnica, que visa estimular a alteração social, educacional e econômica do trabalhador resgatado. Este projeto realiza um programa de qualificação profissional para a reinserção desse trabalhador no mercado de trabalho, com o recebimento do seguro desemprego, sendo um exemplo a ser replicado nos demais estados do Brasil.<sup>64</sup>

Em Brasília, as entidades que atuam combatendo o trabalho em condições análogas às de escravo relançaram o Movimento Ação Integrada, no dia 23 de janeiro de 2018. Este projeto reúne diversas entidades com a finalidade de fortalecer e criar iniciativas para qualificar as ações de prevenção e prestar assistência às vítimas. Este projeto está presente em oito estados, dentre esses, no Tocantins. As instituições integrantes desse projeto criaram o Instituto Ação Integrada (INAI), uma associação sem fins lucrativos com o intuito de desenvolver políticas públicas e iniciativas do setor privado ou da sociedade para incluir os trabalhadores resgatados de maneira socioeconômica.<sup>65</sup>

As entidades possuem um papel fundamental para o combate ao trabalho escravo moderno. Essas podem criar parcerias com instituições do governo para desenvolver políticas públicas que visem a repressão, prevenção, responsabilização e apoio às vítimas. As organizações não governamentais (ONG's) podem despertar a sociedade, incitar debates, ajudar a fortalecer a organização popular, dar visibilidade ao assunto e auxiliar no desenvolvimento de novas ideias.

As ONG's são mais acessíveis à população, o que pode facilitar a relação com as vítimas para que não se sintam desconfortáveis, estigmatizadas e com receio de perderem ou de permanecerem sem emprego. Apesar de os trabalhadores em condições análogas às de escravo serem submetidos às condições degradantes, jornadas exaustivas, trabalho forçado ou à servidão por dívida; esses não compreendem a própria situação e podem se sentir intimidados ao depararem com autoridades governamentais retirando seu sustento e de sua família.

---

<sup>63</sup> FERNANDES, Estevão Rafael; LOPES, Dalliana Vilar. O papel do Ministério Público frente ao escravismo na Amazônia: o caso de Rondônia. In: Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, n. 1, v. 9, 2018, p. 372 - 393. P. 386.

<sup>64</sup> AÇÃO INTEGRADA. Disponível em: <http://www.acaointegrada.org/movimento-acao-integrada/>. Acesso em: 15 nov. 2018. n.p.

<sup>65</sup> RODRIGUES, Alex. Entidades relançam movimento de ação integrada para combater trabalho escravo. Brasília: Agência Brasil, 2018. Disponível em: < <http://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-01/entidades-relancam-movimento-de-acao-integrada-para-combater>>. Acesso em: 20 de novembro de 2018.

Por fim, o papel mais relevante das entidades é ajudar a criar políticas públicas, exigir sua efetividade e auxiliar a criar modos de empoderamento das vítimas para desenvolverem a sua cidadania e sua autonomia para romperem com a reincidência nos ciclos de trabalho escravo, como ocorre no aludido programa.

### **2.2.1 Ministério Público do Trabalho: medidas judiciais e extrajudiciais**

O Ministério Público do Trabalho (MPT) priorizou determinados âmbitos de atuação institucional em defesa da ordem jurídico trabalhista, dentre estas áreas, há a erradicação do trabalho escravo ou forçado. Esta instituição tem como objetivo assegurar direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, conforme o art. 127, da CF/88. Além disso, pode instaurar inquérito civil ou demais procedimentos administrativos a fim de tutelar a observância de direitos sociais dos empregados. Pode também ajuizar ação civil pública (ACP) na Justiça do Trabalho com a finalidade de proteger os interesses metaindividuais dos trabalhadores, no que diz respeito sobretudo aos direitos humanos relativos: à vida; à saúde; à liberdade; e à segurança.<sup>66</sup>

A ação civil pública é utilizada como instrumento da concretização de direitos fundamentais, assim como possui a finalidade da defesa de direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos, conforme prevê a Lei 7.347/1985 (LACP).<sup>67</sup> No que concerne a tutela dos interesses metaindividuais, o Ministério Público do Trabalho vem utilizando com certa constância o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com intuito de obrigar os empregadores a não realizar determinados atos, como por exemplo, contratar trabalhadores em condições análogas à de escravo.<sup>68</sup>

O papel do MPT como articulador social é realizar debates e audiências públicas, incitando a participação da população e conscientizando-a do problema; utilizar instrumentos judiciais e extrajudiciais previstos em lei para combater o trabalho escravo contemporâneo; expedir notificações recomendatórias; desenvolver projetos para o enfretamento deste delito; e atuar de maneira repressiva por meio de ajuizamento de ACP e da proposição de TAC.<sup>69</sup>

No que concerne as medidas extrajudiciais, pode-se discorrer com mais detalhes duas: o inquérito civil e o TAC. O inquérito civil é um mecanismo administrativo para perquirir dados e informações relevantes para ajuizar uma ação civil pública. O MPT pode instaurar um

---

<sup>66</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso Processual do trabalho. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 206 - 207.

<sup>67</sup> FERNANDES, Estevão Rafael; LOPES, Dalliana Vilar. Op. Cit, p. 385.

<sup>68</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. Cit., p. 1286 -1287.

<sup>69</sup> FERNANDES, Estevão Rafael; LOPES, Dalliana Vilar. Op. Cit, p. 389.

inquérito civil e outros procedimentos administrativos, conforme os termos do art. 84, II, da LC nº 75/93. Nesse sentido, o MPT possui prerrogativas legais com a finalidade de exercer suas atribuições, como por exemplo, o Procurador do Trabalho pode participar de operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM); pode ingressar em fazendas para colher provas; entrevistar pessoas relevantes para a investigação e outras. Deve-se ainda discorrer que tanto o inquérito policial quanto o civil são prescindíveis, ou seja, não são pressupostos para se propor uma ação civil pública pelo Ministério Público.<sup>70</sup>

O Termo de Ajuste de Conduta é utilizado quando, em vez de ajuizar uma ACP, o MPT decide tomar do interessado um termo de ajuste de conduta que possui eficácia de título executivo extrajudicial. O TAC pode ser usado por todos órgãos que possuem legitimidade para propor uma ACP, com a finalidade de constituir dos investigados um compromisso de ajuste de suas condutas conforme as exigências legais. No TAC, os interessados não podem renunciar total ou parcialmente seus interesses transindividuais. Portanto, as exigências do conteúdo negocial são referentes ao modo, tempo e lugar das obrigações de fazer ou não fazer. O objeto do TAC é o mesmo da ACP, pois aquele visa adequar as condutas violadoras dos interesses transindividuais. Assim, o referido instrumento preconiza a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. A multa prevista neste mecanismo visa persuadir o interessado a cumprir as obrigações previstas, não possuindo um caráter substitutivo.<sup>71</sup>

Dentre as obrigações de fazer passíveis do TAC podem estar: fornecer refeições gratuitamente; fornecer água potável; fornecer equipamentos de proteção individuais conservados, não avariados e adequado; conceder material necessário à prestação de primeiros socorros e outros. Em relação a obrigação de não fazer podem estar previstas em um TAC, as seguintes: não contratar empregados por meio de empreiteiros de mão-de-obra (gatos); não aliciar trabalhadores; não fazer falsas promessas; não contratar menores de 16 anos para qualquer atividade; não contratar menores de 18 anos para atividades perigosas, insalubres ou penosas entre outras. A principal vantagem do TAC com relação a ACP é a economia processual, na medida em que o primeiro é um título executivo extrajudicial e se descumprido concede ensejo para a propositura de uma ação de execução, sem necessitar de um processo de conhecimento.<sup>72</sup>

O trabalho escravo contemporâneo viola o princípio da dignidade da pessoa

---

<sup>70</sup> SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010. 280 f. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. P. 183 -185

<sup>71</sup> Ibidem, p 186 -187

<sup>72</sup> Ibidem, p 188-189

humana, conforme já explicado anteriormente. Assim, compreende-se que há uma transgressão dos direitos fundamentais e difusos de toda a sociedade, quando ocorre o trabalho em condições análogas às de escravo, visto que não são asseguradas a liberdade, a autonomia, a igualdade em direitos, a integridade física, mental e moral do ser humano. Desse modo, a erradicação do trabalho escravo contemporâneo não diz respeito somente ao trabalhador escravizado ou de sua categoria profissional, como também à sociedade constituída por indivíduos indeterminados e indetermináveis, relacionados entre si pelo contexto de todos serem cidadãos livres e autônomos.<sup>73</sup>

Nesse sentido, as vítimas submetidas ao trabalho escravo são indeterminadas e conectadas pela situação de terem sido aliciadas e sujeitadas à exploração. A vedação do trabalho escravo é um direito da sociedade brasileira, em um contexto nacional, e da humanidade, em cenário internacional, pois os indivíduos são indeterminados e objeto indivisível. Portanto, o trabalho em condição análoga à de escravo fere os interesses difusos, assim como concede ensejo a interesses individuais homogêneos.<sup>74</sup>

Em matéria de interesses difusos, no trabalho escravo, a ACP visa condenar o empregador a cumprir sua obrigação de fazer ou não fazer e indenizar por danos morais coletivos, em um contexto repressivo. Além disso, tem um caráter preventivo de modo a sanar a continuidade do ato danoso ou a incidência de novas lesões. Assim, a ACP é essencial como mecanismo de repressão ao trabalho escravo. Por derradeiro, a propositura da ação coletiva pelo MPT objetiva a reparação dos danos individuais oriundo da escravidão. Assim, trata-se da tutela de interesses individuais homogêneos que pretende obter os pagamentos dos direitos trabalhistas sonegados ao longo do lapso temporal o qual se exerceu a atividade laborativa e a indenização por danos morais individuais.

### **2.2.2 Medidas extrajudiciais: leis e portarias**

Há diversos mecanismos que podem ser utilizados para o enfrentamento do trabalho em condições análogas às de escravo, como por exemplo, por meio de dispositivos normativos criados pelo Poder Legislativo. A proposta de emenda constitucional (PEC) nº 438/2001 dispõe sobre a expropriação de terras onde for encontrado trabalho escravo moderno e possui a finalidade de alterar o art. 243 da Constituição Federal. Essa é conhecida como PEC do trabalho escravo. A expropriação prevista neste artigo se fundamenta no direito à

---

<sup>73</sup> Ibidem, p 196

<sup>74</sup> Ibidem, p. 197

propriedade e ao seu exercício legítimo e na observância de sua função social, conforme o previsto no art. 5º, incisos XXII e XXIII respectivamente, da Constituição Federal/88.<sup>75</sup>

Nesse sentido, deve-se verificar se há o aproveitamento racional e adequado da propriedade; o uso apropriado dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente; bem como observar as normas atinentes às relações de trabalho e à exploração que visa ao bem-estar do proprietário e do trabalhador, segundo o disposto no art. 186 da CF e na Lei nº 8.629/93. Esta lei diz respeito aos requisitos para definir se uma propriedade rural cumpre ou não a sua função social.<sup>76</sup>

Hodiernamente, a redação do parágrafo único e do *caput* do art. 243, da Constituição Federal de 1988, foi dada pela Emenda Constitucional nº 81 de 2014, no seguintes termos:

“Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.”<sup>77</sup>

Esta redação acerca da expropriação possui como características a não indenização e, se for o caso, a sanção prevista em lei. Essa alteração é considerada um projeto importante em razão de ser um instrumento de repressão e ser um símbolo sobre a relevância da função social da terra.<sup>78</sup>

Por outro lado, as leis podem ser um meio de retrocesso. Como ocorreu ao longo da reforma trabalhista que modificou aproximadamente 100 dispositivos da CLT, o que corroborou a diversos prejuízos aos trabalhadores. Pode-se exemplificar por intermédio da lei que liberou a terceirização ilimitada, inclusive para a atividade-fim. Assim ocorre, ao vigorar previsões legais que tratam como condições normais no ambiente de trabalho situações que eram compreendidas anteriormente como degradantes, por serem gravemente prejudiciais à saúde e à vida da pessoa.<sup>79</sup> Isso demonstra um esvaziamento do conceito de condições degradantes prevista no tipo penal do art. 149, do CP. Esta reforma trabalhista foi aprovada

---

<sup>75</sup> ALVES, Op. Cit, p. 105 -106.

<sup>76</sup> Ibidem, p.107.

<sup>77</sup> BRASIL. Constituição (1988). Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Seção 1, p. 1 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm)>

<sup>78</sup> Ibidem, p. 108-109

<sup>79</sup> CANUTO, A.; LUZ, C. R. S.; ANDRADE, T. V. P. Op. Cit, p. 139.

pelo Senado, no dia 11 de julho de 2017 e sancionada pelo Presidente no mês seguinte.

Pode-se ainda aduzir que o parágrafo único do art. 611-B da CLT, redação dada pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que “Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo.”<sup>80</sup> Mas cabe afirmar que exatamente o aumento de duração diária ou semanal do trabalho que implicam acidentes e doenças do trabalho. Assim há violações de direitos fundamentais atinentes à saúde e à segurança do trabalhador no âmbito do local de trabalho. Deve-se ressaltar que determinadas jornadas exaustivas podem configurar o tipo penal do crime de redução análoga à condição de escravo, conforme o art. 149 do Código Penal.<sup>81</sup>

Ademais disso, cabe aduzir acerca do cadastro de empregadores que submetem trabalhadores em condições análogas às de escravo. O MT baixou a Portaria nº 540 que substituiu a Portaria nº 1.234/2003, criando o cadastro que inclui o nome do infrator após decisão administrativa final referente aos autos de infração lavrados em uma ação fiscal que identifica o trabalho escravo. O Ministério da Integração Nacional (MIN) baixou a Portaria nº 1.150/2003 que disponibiliza remessas semestrais para as instituições financeiras com a lista oriunda do MT, com a recomendação de que tais instituições não concedam financiamentos ou qualquer tipo de assistência com recursos supervisionados do MIN para os integrantes da lista.<sup>82</sup>

Este cadastro de empregadores é também conhecido como “lista suja”. A recomendação do MIN no que concerne a abstenção a concessão de crédito aos integrantes da lista é um relevante instrumento de combate ao trabalho escravo. Este mecanismo impede a concessão de créditos públicos subsidiados ou de incentivos fiscais que visam fomentar as atividades, assim como possibilita que a iniciativa privada possa restringir ou não se relacionar com tais empregadores. Este instrumento se fundamenta na valorização do trabalho humano, nos preceitos da justiça social, função social da propriedade, proteção do meio ambiente, diminuição de desigualdades sociais e a busca de pelo emprego, consoante o art. 170, *caput* e incisos III, VI, VII e VIII.<sup>83</sup>

A reação da divulgação da “lista suja” de pessoas jurídicas e naturais foi de ingressar com ações judiciais, em geral mandado de segurança ou ações ordinárias com pedido de antecipação de tutela, abordando a legalidade destas portarias. Esses afirmam que são violados o direito à propriedade e o princípio da reserva legal, visto que os Ministros não

---

<sup>80</sup> BRASIL, Consolidação da Leis Trabalhistas (1943). Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>.

<sup>81</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. Cit., p 1587

<sup>82</sup> SILVA, Marcello Ribeiro. OP. Cit., p. 173

<sup>83</sup> Ibidem, p 173-174

possuem legitimidade para editá-las. Asseveram ainda que como não há sentença penal condenatória transitada em julgado, prevalece a presunção de inocência dos acusados. No entanto, estes argumentos não devem prosperar em razão da interpretação da CF o direito de propriedade não é absoluto, pois a Carta Magna preconiza a função social da propriedade.<sup>84</sup>

É possível compreender isso, pois conforme o disposto no art. 186, incisos III e IV, o descumprimento da função social da propriedade rural acarreta a desapropriação pela União, com a finalidade de reforma agrária. Assim, não há o que se falar em violação das Portarias de nº 540/2004 do MT e nº 1.150/2033 do MIN, pois essas vedam o financiamento público de atividade particular que não mantém observância a função social. A alegação que aduz que deve prevalecer a presunção de inocência, conforme art. 5º, LVII, da CF, não é correta, pois não se trata de uma sanção.<sup>85</sup>

A Portaria nº 540/2004 não é uma sanção legal, mas apenas torna pública as informações obtidas por meio de um ato administrativo. A Portaria 1.150/2003 somente recomenda às instituições financeiras que se abstenham de conceder financiamentos ou assistência com recursos supervisionados do MIN, mas a conduta em si é um ato autônomo e privativo dos próprios agentes financeiros. Ressalta-se que os direitos e garantias individuais previstas no art. 5º, não podem ser utilizados para proteger práticas ilícitas e o afastamento da responsabilização cível ou penal. Cabe discorrer que estas portarias são mecanismos importantes para combate ao trabalho escravo moderno.<sup>86</sup>

Nesse sentido, seguem as alterações realizadas na Consolidação de Leis Trabalhistas, que afetam também o núcleo do conceito de trabalho escravo ao estabelecer condições degradantes, em determinados casos, como algo em condições normais, conforme o explicado nesta subseção. Conforme todo o disciplinado por este capítulo, deve-se fixar o combate a este ilícito nos objetivos e diretrizes governamentais brasileiras, para que se respeite o princípio da vedação do retrocesso, com intuito de que o trabalho escravo se torne um passado na história brasileira e não um acontecimento referente ao nosso presente e ao futuro, que marca milhares de vidas brasileiras sem perspectiva ao direito fundamental e ao trabalho digno.

---

<sup>84</sup> Ibidem, p. 175.

<sup>85</sup> Ibidem, p 176 -178

<sup>86</sup> Ibidem, p 178 - 180

### **CAPÍTULO III – OS RESULTADOS ALCANÇADOS COM RELAÇÃO AO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGO À DE ESCRAVO NO BRASIL**

Neste ano de 2018, no Brasil se completam 15 anos após o 1º Plano de Erradicação do Trabalho Escravo (2003), 10 anos, após o 2º Plano de Erradicação do Trabalho Escravo (2008) e, por último, 130 anos após a abolição da escravidão colonial (1888). Esta última alcançada em um âmbito meramente formal, por não fornecer meios de emancipação ao escravo, como já dito anteriormente.

Em face de diversas datas consideradas importantes para a erradicação da escravidão, o trabalho escravo ainda assola a realidade brasileira. São 161 mil brasileiros<sup>87</sup> submetidos ao trabalho em condições degradantes, jornadas exaustivas, trabalho forçado e servidão por dívida. No mundo, conforme a última estimativa da OIT, o trabalho em condições análogas às de escravo atinge 40,3 milhões de pessoas<sup>88</sup>.

Em face destes alarmantes dados, este capítulo possui a finalidade de demonstrar quais são os resultados alcançados pelo Brasil ao longo desses anos com relação ao número de operações de regaste, de inspeções e de benefícios recebidos de seguro desemprego.

#### **3.1 Resultado de operações e inspeções no Brasil**

Nestes últimos 15 anos após o referido 1º plano de erradicação foram libertados 46.846 brasileiros encontrados em condições análogas às de escravo, uma média de 3.246 pessoas por ano.<sup>89</sup> O MPT apresentava como objetivo uma meta de 40 operações até dezembro de 2017, foram realizadas 39 operações até a data prevista.

No que concerne às medidas judiciais e extrajudiciais utilizadas no combate ao trabalho em condições análogas às de escravo adotadas pelo Ministério Público do Trabalho, averigua-se que a meta foi superada. Isso demonstra um empenho em adotar estes mecanismos para o combate de trabalho escravo.

---

<sup>87</sup> Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Revista&id=946>

<sup>88</sup> OIT. TRABALHO FORÇADO. Disponível em: < <https://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 23 de novembro de 2018.

<sup>89</sup> CANUTO, A.; LUZ, C. R. S.; ANDRADE, T. V. P. (Coords.). Op. Cit. P. 139



Tabela 1- Resultados MPT

<b>Resultados Alcançados do Ministério Público do Trabalho Ano de Referência - 2017</b>				
	Objetivo Estratégico	Indicador	Meta	Resultado
<b>OE18</b>	Erradicar o trabalho em condições análogas à de escravo	Número de operações de resgate realizadas.	Realizar no mínimo 40 operações de resgate até dezembro de 2017.	39
		Nº de medidas judiciais e extrajudiciais no Combate ao Trabalho Escravo	200	361

Adaptado de: Ministério Público do Trabalho.

Conforme a tabela abaixo, pode-se perceber que no Brasil houve a redução no número tanto de inspeções quanto de operações desde o ano de 2013.

Tabela 2- Frequência de Inspeções e Operações

<b>Ano</b>	<b>Operações</b>	<b>Inspeções</b>	<b>Trabalhadores Resgatados</b>	<b>Resgates por Operação</b>
2003	67	161	5187	77,41791045
2004	72	163	2885	40,06944444
2005	85	164	4305	50,64705882
2006	109	178	3417	31,34862385
2007	116	185	5992	51,65517241
2008	159	269	4995	31,41509434
2009	158	266	3649	23,09493671
2010	143	249	2615	18,28671329
2011	173	281	2458	14,20809249
2012	145	238	2598	17,91724138
2013	185	262	2082	11,25405405
2014	160	211	1432	8,95
2015	155	219	864	5,574193548
2016	123	181	769	6,25203252
2017	129	192	550	4,263565891
2018	54	99	440	8,148148148

Adaptado de: Observatório digital do trabalho escravo no Brasil: 2018.<sup>90</sup>

<sup>90</sup> Fonte: Bancos de dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo), referentes ao período iniciado em 2003 (Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo). Os dados brutos foram fornecidos pelo Ministério do Trabalho do Brasil e em seguida organizados, normalizados e tratados pela Secretaria de Pesquisa e Análise de Informações do MPT.

Conforme observado acima, a partir de 2014, a média anual passou a ser abaixo de 2.000 pessoas resgatadas. Os números vêm diminuindo expressivamente passando de 1.432 pessoas em 2014 para 864 em 2015, 769 em 2016, 550 em 2017 e 440 em 2018.

No que tange a quantidade de trabalhadores resgatados por atividade, abaixo demonstra-se que tanto nas atividades relacionadas ao campo, como também nas atividades não ligadas ao campo, há uma redução expressiva de trabalhadores resgatados. A ocorrência da prática de trabalho escravo no campo é mais notória nas atividades de pecuária e de lavoura. Nas atividades não ligadas ao campo este ilícito se evidencia mais na construção civil.<sup>91</sup>

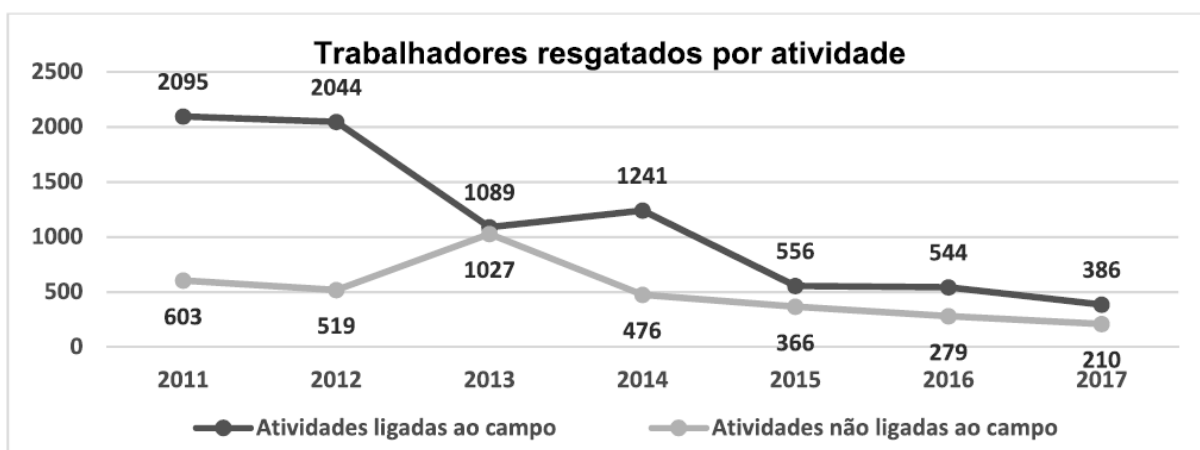


Gráfico 1- Trabalhadores resgatados por atividade. Extraído de: CANUTO, A.; LUZ, C. R. S.; ANDRADE, T. V., 2017, p. 141. Fonte: Campanha da CPT e Combate ao Trabalho Escravo

Deve-se questionar o porquê de ter ocorrido esta redução. Há diversos fatores que podem ter influenciado esta diminuição de trabalhadores resgatados, podendo ser:

“o efeito dissuasivo resultado de anos de fiscalização; as mudanças nas estratégias patronais de contratação; a transformação das tecnologias ora empregadas em atividades até então principalmente braçais (no corte da cana, no trato da lavoura, no roço do pasto); a evolução da demanda para certos produtos (como no caso do carvão vegetal afetado pela queda do mercado mundial da ferro-gusa); o desaquecimento do mercado da construção civil.”<sup>92</sup>

Além destes fatores descritos acima, cabe discorrer que não se pode afirmar que houve uma redução na prática de trabalho em condições análogas às de escravo, pois há ainda outros fatores que podem influenciar esse resultado, inclusive, uma redução no número de inspeções. Não há como saber se a redução do número de operações de resgates advém de uma

<sup>91</sup> CANUTO, A.; LUZ, C. R. S.; ANDRADE, T. V. P. (Coords.). Op. Cit., p. 141.

<sup>92</sup> Idem, p. 141.

diminuição da prática do ilícito em geral, ou se houve uma redução nas inspeções e nas operações que resultaram em um número menor de pessoas resgatadas.

Cabe ainda discorrer que há um déficit estimado em mais de 1.200 auditores fiscais do trabalho, o equivalente a um terço do efetivo necessário. Além disso, com o contingenciamento de orçamento imposto pelo governo, houve a diminuição na quantidade de locais fiscalizados. Os principais cortes ocorreram nas superintendências regionais, onde se observa uma redução de fiscalizações ainda mais expressiva.<sup>93</sup>

As restrições orçamentárias que o atual governo impôs ao Ministério do Trabalho e demais órgão públicos ameaçam os avanços dos últimos 20 anos de combate ao trabalho escravo. O Ministério Público do Trabalho não tinha orçamento para manter o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) em pleno exercício. A equipe passou de 10 em meados de 2000 para somente 4 equipes, hodiernamente. Ressalta-se que a cada 10 denúncias, o MPT só possui a capacidade de averiguar uma.<sup>94</sup>

Com intuito de reverter esta situação, para evitar um retrocesso no combate do trabalho escravo contemporâneo, o MPT ajuizou uma ação civil pública<sup>95</sup> em face da União com pedido de liminar de viabilizar orçamento para a realização das operações promovidas pelo GEFM, com a regularidade desses repasses aos órgãos responsáveis, assim como em caráter definitivo requereu que seja viabilizada condições financeiras para a realização de ao menos quatro operações mensais pelo GEFM, com a manutenção desses repasses.

Por fim, é oportuno aduzir que o princípio da vedação do retrocesso obsta que haja um desmonte da matéria referente aos direitos fundamentais de caráter social, ou seja, impede que situações já favoráveis ao cidadão do ponto de vista social sejam desconstituídas, o que está ocorrendo na contemporaneidade, ao se retroceder na matéria relativa ao enfrentamento do trabalho em condições análogas às de escravo, como se pode inferir dos resultados apresentados.

### **3.2. Resultados de operações em Tocantins e no Distrito Federal**

Neste contexto, cabe demonstrar que as taxas de trabalho escravo vêm diminuindo consideravelmente no estado do Tocantins com o perpassar dos anos.

---

<sup>93</sup> Idem.

<sup>94</sup> ANGELO, Maurício. De cada 10 denúncias de trabalho escravo, MPT só tem condições de investigar uma. Rede Brasil Atual, 28 ago. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/Xmm9qA>> . Acesso em: 24 de novembro de 2018. n.p.

<sup>95</sup> Disponível em: < [http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/9935cb85-08d1-4fc4-ac16-9335053180fd/ACP+++Grupo+Mo%CC%81vel.pdf?MOD=AJPERES](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/9935cb85-08d1-4fc4-ac16-9335053180fd/ACP+++Grupo+Mo%CC%81vel.pdf?MOD=AJPERES)>

## Trabalho Escravo

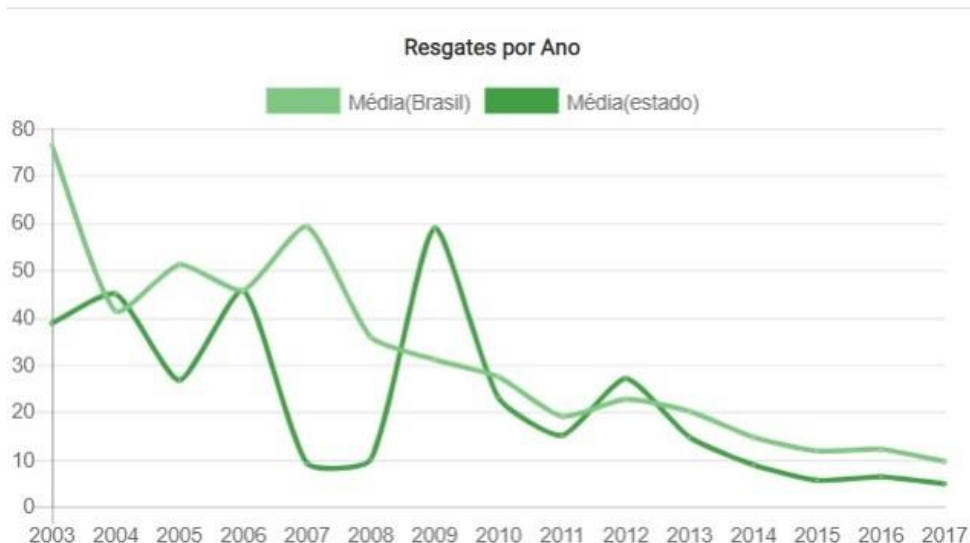


Gráfico 2 - Resgate. Extraído de: Observatório digital do trabalho escravo no Brasil: 2018.<sup>96</sup>

Os valores da média de resgates por ano tanto do Brasil quanto do estado do Tocantins indicados no gráfico acima estão representados na tabela abaixo.

Tabela 3- Média de resgate por ano

Ano	Média(Brasil)	Média(estado)
2017	9,660714286	4,75
2016	12,20634921	6,333333333
2015	11,67567568	5,5
2014	14,7628866	8,727272727
2013	20,01923077	14,75
2012	22,78947368	26,91666667
2011	18,90769231	15,14285714
2010	27,52631579	23
2009	31,18803419	58,83333333
2008	35,9352518	9,75
2007	59,32673267	9,1
2006	45,56	45,5
2005	51,25	26,81818182
2004	41,21428571	45,08333333
2003	76,27941176	38,55555556

Adaptado de: Observatório digital do trabalho escravo no Brasil: 2018.<sup>97</sup>

<sup>96</sup> Fonte: Bancos de dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo), referentes ao período iniciado em 2003 (Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo). Os dados brutos foram fornecidos pelo Ministério do Trabalho do Brasil e em seguida organizados, normalizados e tratados pela Secretaria de Pesquisa e Análise de Informações do MPT.

<sup>97</sup> Idem.

Pode-se observar que no ano de 2009, o estado do Tocantins apresentava uma elevada quantidade de resgate, ultrapassando a média da quantidade de resgates anuais no Brasil. Verifica-se ainda que a média do ano de 2006 foi aproximadamente a mesma quantidade anual de resgate no Brasil e no estado do Tocantins.

O gráfico abaixo demonstra a média de operações por ano tanto no Brasil quanto no estado de Tocantins.

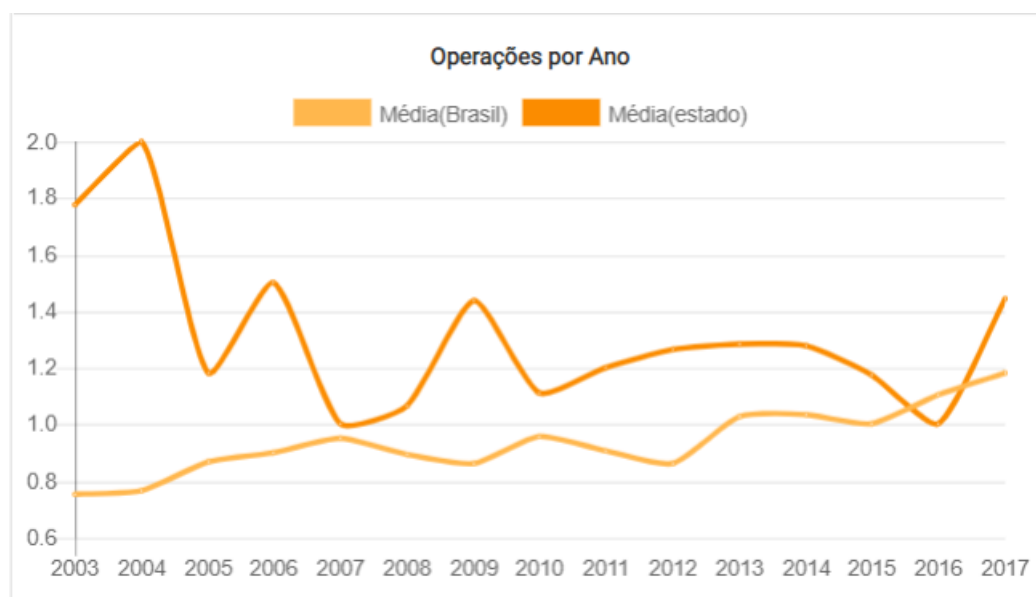


Gráfico 3- Operações. Extraído de: Observatório digital do trabalho escravo no Brasil: 2018. <sup>98</sup>

No que tange ao Distrito Federal, como anteriormente dito, conforme o Sistema COETE e o Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado do Ministério do Trabalho do Brasil, houve um operação na qual foram resgatados 54 trabalhadores.<sup>99</sup>

Conclui-se que a redução da quantidade de operações e resgates no estado de Tocantins e do Distrito Federal integram o fenômeno que ocorre no Brasil, qual seja, a redução da quantidade de operações, de inspeções e de trabalhadores resgatados no país, provenientes de diversos fatores já discutidos, como por exemplo déficit de auditores fiscais do trabalho e o contingenciamento de orçamento imposto pelo governo. Compreende-se que esta situação implica um processo de invisibilidade da prática de trabalho em condições análogas às de escravo.

<sup>98</sup> Idem.

<sup>99</sup> Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil: 2017.. Disponível em: <<http://observatorioescravo.mpt.mp.br>>. Acesso em:20 de novembro de 2018

### 3.3 Resultados referentes ao seguro desemprego

O seguro desemprego possui amparo legal no art. 7º, inciso II, da Constituição Federal/88. Este dispositivo normativo afirma que o trabalhador urbano e rural possui o direito ao seguro desemprego, em caso de desemprego involuntário. Ademais disso, o seguro desemprego é previsto para o trabalhador libertado do trabalho escravo moderno na Lei nº 7.998/90, em seu art. 2ºC, nos seguintes termos:

“Art. 2o-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2o deste artigo.”.<sup>100</sup>

Por oportuno, cabe discorrer que a Portaria nº 1.129/2017 expedida pelo Ministério do Trabalho, com a finalidade de conceder o benefício seguro desemprego, restringiu o reconhecimento da condição análoga à de escravo, ao contexto fático de o empregador obstar ou não a saída do empregado do local da prestação de serviço. Esta Portaria foi muito criticada por organismos internacionais, Ministério Público do Trabalho, sindicatos de classes e outras entidades.<sup>101</sup>

Averigua-se que o Estado brasileiro apresenta importantes medidas já adotadas para o enfrentamento do trabalho em condições análogas às de escravo. No entanto, há ainda elementos que enfraqueceram este combate como, por exemplo, a Portaria nº 1.129/2017 expedida pelo Ministério do Trabalho, que reduziu o escopo de alcance legal do conceito de trabalho em condições análogas às de escravo. Esvaziando o conceito e demonstrando um retrocesso para à sociedade brasileira. Esta portaria foi revogada e substituída pela Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017, após liminar do Superior Tribunal Federal concedendo a sua suspensão.

Um grupo de trabalho integrado por diversos juristas e a Procuradora Geral da República desenvolveram distintos trabalhos, os quais deram origem à Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017, que possui definições que devem ser observadas pelas ações fiscais de auditoria, também para casos de trabalho doméstico ou trabalho sexual. Esta portaria harmonizou o conceito de trabalho escravo com a definição utilizada pelo direito internacional dos direitos humanos e pelo ordenamento jurídico brasileiro.<sup>102</sup> Abaixo, seguem as definições

---

<sup>100</sup> BRASIL. Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7998.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7998.htm)> . Acesso em: 24 de novembro de 2018.

<sup>101</sup> VIVEIROS, Luciano. Op. Cit., p. 377

<sup>102</sup> FERNANDES, E. R.; LOPES, D. V. Op. Cit. P. 380

estabelecidas por esta Portaria:<sup>103</sup>

Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Ademais disso, a Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017, supracitada, possui a finalidade de conceder o benefício de seguro desemprego ao trabalhador resgatado por intermédio da fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como em conformidade com o previsto na Portaria MT nº 1.153 de 2003.

O art. 3º, da aludida Portaria de 2003, discorre que o trabalhador resgatado possui o direito de perceber três parcelas de seguro desemprego, devendo comprovar a situação de trabalho forçado ou a condição análoga à de escravo, em consonância com a Lei nº 7.998/90.

Cabe aduzir que apesar de ser considerado um delito pelo ordenamento jurídico brasileiro a prática de trabalho escravo, o trabalhador submetido a essas condições deverá ter o direito do seguro obrigatório preservado, na classificação de empregado, haja visto que houve a prestação de serviço com subordinação, embora não remunerada ou remunerada em quantidade ínfima. As contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) serão exigidas do empregador com a finalidade de satisfazer as contribuições do trabalhador em condições análogas às de escravo, conforme art. 33, § 5º, da Lei nº. 8.212/1991.<sup>104</sup>

Por oportuno, cabe demonstrar o número anual de egressos beneficiados pelo

<sup>103</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 dez. 2017.

<sup>104</sup> CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. Manual de Direito Previdenciário. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 131

seguro desemprego na modalidade de trabalhador resgatado:

Tabela 4- Beneficiados pelo Seguro Desemprego

<b>Ano</b>	<b>Qtd</b>
2003	863
2004	2066
2005	3213
2006	3191
2007	5604
2008	4522
2009	3215
2010	2589
2011	2245
2012	2397
2013	1969
2014	1443
2015	857
2016	768
2017	599
2018	505

Adaptado de: Observatório Digital de Trabalho Escravo no Brasil.<sup>105</sup>

Como se pode observar houve um aumento da quantidade de beneficiados do seguro desemprego de 2003 a 2007. A partir do ano 2008, houve a redução do número de trabalhadores resgatados que obtiveram o direito de perceber este benefício assegurado.

Isto pode ser compreendido como um processo de invisibilidade do trabalho

<sup>105</sup> Fontes: Bancos de dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo), referentes ao período iniciado em 2003 (Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo). Os dados brutos foram fornecidos pelo Ministério do Trabalho do Brasil e em seguida organizados, normalizados e tratados pela Secretaria de Pesquisa e Análise de Informações do MPT.



escravo contemporâneo, que ocorre à medida que as práticas de enfrentamento dessa forma aviltante de trabalho diminuem e suscitam uma redução nas estatísticas relativas a esta matéria em diferentes campos: como um número menor de trabalhadores resgatados, menor número de operações e investigações, menor número de beneficiados com o seguro desemprego e outros. Estas áreas reduzem a cada ano o que pode levar a compreensão equivocada de que a prática deste delito está diminuindo.

Por fim, pode-se discorrer que a diminuição do efetivo de auditores fiscais; as restrições orçamentárias; a redução do efetivo no GEFM; as alterações da CLT acerca da terceirização irrestrita, condições degradantes e jornadas exaustivas; a Portaria nº 1.129/2017 expedida pelo Ministério do Trabalho e outros elementos representam um retrocesso injustificado do Estado brasileiro no que diz respeito ao enfrentamento do trabalho escravo em condições análogas às de escravo. Retrocesso que deve ser cessado, não só por atitudes isoladas como a realizada pelo MPT ao ajuizar uma ACP, que foi importante e urgente, mas também por meio do fortalecimento e da integração entre as frentes de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo.

## CONCLUSÃO

Este trabalho visou compreender o tratamento concedido ao trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil, com o intuito de verificar se as medidas de enfrentamento são consonantes com os preceitos do ordenamento jurídico brasileiro e as normas de direito internacional, bem como identificar se estas medidas obtiveram resultados satisfatórios.

Este trabalho se fundamentou no questionamento do porquê o trabalho escravo subsiste no Estado brasileiro. Para esta indagação, chegou-se à conclusão de que o trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil está passando por um processo de invisibilidade, no qual suas estatísticas estão se reduzindo, provavelmente, não por medidas de combate efetivas, mas sim pelo descaso do governo com relação a este assunto.

Ao longo do trabalho, verificou-se que diversos mecanismos para o combate ao trabalho escravo estão prejudicados de algum modo devido à displicência do Estado brasileiro com relação ao tema. Como pode-se verificar a partir da redução no efetivo de auditores fiscais, da diminuição do efetivo no Grupo Especial de Fiscalização Móvel, da restrição orçamentária que o atual governo impôs ao Ministério do Trabalho e demais órgãos públicos.

À medida que há deficiências nos mecanismos de combate ao trabalho escravo moderno, como por exemplo, inspeções e operações, há uma redução no número de trabalhadores resgatados e beneficiados com o seguro desemprego. Ocorre que ao verificar somente as estatísticas sobre este assunto, pode-se compreender erroneamente que há a diminuição na prática deste delito, haja vista que há uma redução em todos estes aspectos.

Este processo de redução de estatística possui a capacidade de fornecer invisibilidade há diversos ilícitos que ocorrem neste campo, que são parte de uma cifra oculta, que diz respeito a quantidade de ilícitos perpetrados desconhecidos oficialmente.

O trabalho discorre ainda sobre diversas alterações da CLT que contribuiriam para o esvaziamento do conceito de trabalho escravo conforme os ditames do direito internacional, assim como do direito penal pátrio. A caracterização do delito é extremamente importante para fornecer efetividade às medidas de combate, a fim de que as autoridades responsáveis possam identificar tais aspectos do conceito no caso concreto e possam, assim, adotar as medidas pertinentes.

As características previstas no tipo penal atinentes às condições degradantes foram comprometidas, pois, a CLT passou a considerar condições anteriormente qualificadas como degradantes em razão de colocarem em risco a saúde do trabalhador ou o expor a um

ambiente inseguro, como situações normais.

No mesmo sentido, ocorreu com a jornada exaustiva, um dos elementos caracterizadores do tipo penal de reduzir um indivíduo ao trabalho em condições análogas às de escravo, passou a ser flexibilizada após o aumento de duração diária ou semanal do trabalho. Além disso, o art. 611-B discorre que a duração do trabalho e dos intervalos não são elementos configurados como normas de saúde e segurança; contudo, é cediço que as jornadas exaustivas acarretam acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.

Além de esvaziar conceitos como condições degradantes e jornadas exaustivas, elementos do tipo penal em análise, a CLT ainda liberou a terceirização ilimitada, inclusive para atividades fins, o que precariza as formas de trabalho no Brasil. Esta terceirização irrestrita desprotege os trabalhadores, o que favorece a violação de diversas leis trabalhistas e de direitos humanos.

Compreende-se que o esvaziamento dos elementos que caracterizam o tipo penal que ocorreram a partir da reforma trabalhista prejudica a proteção jurídica do trabalhador. Isso pode acarretar o aumento na prática do trabalho em condições análogas às de escravo.

Por isso, compreende-se, por fim, que em face da invisibilidade do trabalho em condições análogas às de escravo e o esvaziamento que está ocorrendo no conceito, há um retrocesso no Estado brasileiro no que diz respeito a esta matéria.

## REFERÊNCIAS

AÇÃO INTEGRADA. Disponível em: <http://www.acaointegrada.org/movimento-acao-integrada/>. Acesso em: 15 nov. 2018

ALVES, Rejane de Barros Meireles. **Escravidão por dívidas nas relações de trabalho rural no Brasil**: forma aviltante de exploração do ser humano e violadora de sua dignidade. 2009. 131 f. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

ANGELO, Maurício. **De cada 10 denúncias de trabalho escravo, MPT só tem condições de investigar uma**. Rede Brasil Atual, 28 ago. 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/Xmm9qA>> . Acesso em: 24 de novembro de 2018. n.p.

BRASIL. **Constituição** (1988). Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 17 outubro 2018.

BRASIL. **Código Penal** (1940). Decreto-lei nº 2.848, de 7 dezembro 1940. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-normaatualizada-pe.html>> . Acesso em 19 de outubro de 2018.

BRASIL, **Consolidação da Leis Trabalhistas** (1943). Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em : 15 de novembro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990**. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7998.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7998.htm)> . Acesso em: 24 de novembro de 2018.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: TEM, 2011. Disponível em: <>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 dez. 2017. Disponível em: <[http://www.lexeditora.com.br/legis\\_27595147\\_PORTARIA\\_N\\_1293\\_DE\\_28\\_DE\\_DEZEMBRO\\_DE\\_2017.aspx](http://www.lexeditora.com.br/legis_27595147_PORTARIA_N_1293_DE_28_DE_DEZEMBRO_DE_2017.aspx)> Acesso em: 02 de novembro de 2018.

BRASIL, Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília : SEDH, 2008.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito Filho. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho — trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 5. ed.atual. de acordo com a reforma trabalhista São Paulo: LTr, 2018.

CANUTO, A.; LUZ, C. R. S.; ANDRADE, T. V. P. (Coords.). **Conflitos no Campo – Brasil 2017**: Trabalho escravo: a queda de braço. PLASSAT, Xavier. Goiânia: CPT Nacional – Brasil, 2017.

CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CONSELHO ESPECIAL DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA DA SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo**. Brasília: OIT, 2003. Disponível em: <[https://reporterbrasil.org.br/documentos/plano\\_nacional.pdf](https://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf)>. Acesso em: 13 de novembro de 2018.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso do Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

FERNANDES, Estevão Rafael; LOPES, Dalliana Vilar. O papel do Ministério Público frente ao escravismo na Amazônia: o caso de Rondônia. **In: Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, n. 1, v. 9, 2018, p. 372 - 393.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 11 ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso Processual do trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NOGUEIRA, Christiane V. et al. Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. **In: Revista de direito do trabalho**, São Paulo, SP, v. 40, n. 158, p. 11-28, jul./ago. 2014.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código Penal Comentado**. 17 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/37067756/codigo-penal-comentado-2017---guilherme-de-souza-nucci-1>>. Acesso em: 25 de outubro de 2018.

OBSERVATÓRIO DIGITAL DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: 2018. Disponível em: <<http://observatorioescravo.mpt.mp.br>>. Acesso em: 02 de novembro de 2018

OIT. CONFERÊNCIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção sobre a abolição do trabalho forçado**. Convenção nº 105, de 5 de junho de 1957. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms\\_c105\\_pt.htm](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c105_pt.htm)>. Acesso em: 3 de nov. de 2018.

OIT. CONFERÊNCIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Protocolo de 2014 relativo à convenção sobre trabalho forçado**, 11 de junho de 2014. Disponível em:<[https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:P029](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029)>. Acesso em: 5 de novembro de 2018.

OIT. TRABALHO FORÇADO. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 23 de novembro de 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direito Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RODRIGUES, Alex. **Entidades relançam movimento de ação integrada para combater trabalho escravo**. Brasília: Agência Brasil, 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-01/entidades-relancam-movimento-de-acao-integrada-para-combater>>. Acesso em: 20 de novembro de 2018.

SCAFF, Luma Cavaleiro de Macedo. **Sistema de proteção dos direitos humanos e trabalho forçado: o Brasil e a Organização Internacional do Trabalho**. 2010. 162 f. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. 280 f. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010.

VIVEIROS, Luciano. **CLT comentada pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017)**. 9 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

## ANEXO –

		Ano de Publicação: 2018		
		Resultados Alcançados do Ministério Público do Trabalho Ano de Referência - 2017		
OE1	Promover o desenvolvimento contínuo de competências.	% de Servidores Capacitados	Capacitar ao menos 60% dos servidores do MPT em 2017	78,08%
		Gasto per capita	R\$ 1.000,00	R\$ 773,05
OE2	Valorizar e motivar membros e servidores.	Taxa de rotatividade	5%	8,85%
		Taxa de licenças médicas	40%	64,00%
OE3	Desenvolver cultura integrada e orientada para resultados.	% de indicadores calculados	Calcular 100% dos indicadores	94,74%
OE4	Adequar recursos materiais e humanos à estratégia.	% de cargos de servidores criados e preenchidos de acordo com a Lei	Em razão da emenda constitucional, ficou prejudicado o estabelecimento da meta para 2017	75,21%
		% de cargos de Procuradores do Trabalho providos	Em razão da emenda constitucional, ficou prejudicado o estabelecimento da meta para 2017	98,85%
OE5	Atualizar a infraestrutura tecnológica e de software.	Índice de conformidade com a Resolução CETI/MPT Nº 17/2017	65% das Unidades Regionais do MPT em conformidade com a Resolução em 2017	66%
OE6	Assegurar recursos orçamentários e financeiros para a estratégia.	Percentual de execução do orçamento do grupo despesa investimentos	90% do orçamento do grupo despesa investimento executado em 2017.	91,53%
		Percentual de execução do orçamento do grupo despesas outras despesas correntes	90% do orçamento do grupo despesa outras despesas executado em 2017.	95,65%
OE7	Fortalecer a Comunicação Institucional.	Número de acessos ao Portal Externo do MPT	200.000 acesso ao portal do MPT em 2017	227.952
OE8	Desenvolver Sistema de Inteligência Estratégica.	O MPT estuda o melhor indicador para retratar o objetivo estratégico 8.	--	--
OE9	Buscar a excelência na gestão.	Elaborar regimento interno administrativo único do MPT	Elaborar regimento interno administrativo único do MPT em 2017	Regimento publicado pela Portaria No. 1418 de setembro de 2017
		Implementar o Programa de Gestão de Processos do MPT	Instituir o Programa de Gestão de Processos em 2017	Programa Nacional de Gestão de Processos instituído pela Portaria Nº 1539-2017
OE10	Firmar e fortalecer parcerias com poderes, órgãos de estado e sociedade civil.	O MPT estuda o melhor indicador para retratar o objetivo estratégico 10.	--	--
OE11	Facilitar o acesso da sociedade às Informações do MPT.	Posição no ranking "Transparentômetro do CNMP"	Ficar entre os 5 primeiros colocados	9ª colocação

<b>OE12</b>	Promover a Integração Institucional.	% de reuniões ordinárias do SIGGE realizadas por ano em consonância com a Portaria PGT No. 739 de dezembro de 2016	100 % das reuniões realizadas	100%
<b>OE13</b>	Promover a implementação e o monitoramento de políticas públicas	Número de municípios visitados pelo MPT para implementação do Eixo Políticas Públicas	60	62
<b>OE14</b>	Fortalecer o Diálogo Social	% de demandas de cidadãos atendidas pela Ouvidoria do MPT	Atender 100% das demandas de Cidadãos	100%
<b>OE15</b>	Estimular a unidade, proatividade e celeridade nas atuações extra judiciais e judiciais	Número de Unidades correicionadas	Correicionar 13 Unidades do MPT em 2017	12
		% de membros em estágio probatório correicionados ao menos uma vez ao ano	Correicionar 100% dos membros em estágio probatório ao menos uma vez em 2017	100%
<b>OE16</b>	Promover a igualdade de oportunidades e combater a discriminação nas relações de trabalho	Número de empresas investigadas em virtude do projeto Acessibilidade e Inclusão de PcD.	Investigar ao menos 400 empresas em 2017	600
		Nº de medidas judiciais e extrajudiciais na Promoção de Igualdade de Oportunidades.	Alcançar ao menos 1.000 medidas judiciais e extrajudiciais em 2017	1.198
<b>OE17</b>	Erradicar a exploração do trabalho da criança e proteger o trabalhador adolescente	Percentual de alunos atingidos nos municípios alvos das etapas do projeto Resgate a Infância (eixo educação)	Atingir ao menos 10% dos alunos dos municípios alvos das etapas do projeto Resgate a Infância (eixo educação)	11,23%
		Nº de medidas judiciais e extrajudiciais no Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente	Alcançar ao menos 800 medidas judiciais ou extrajudiciais em 2017	973
<b>OE18</b>	Erradicar o trabalho em condições análogas à de escravo	Número de operações de resgate realizadas.	Realizar no mínimo 40 operações de resgate até dezembro de 2017.	39
		Nº de medidas judiciais e extrajudiciais no Combate ao Trabalho Escravo	200	361
<b>OE19</b>	Garantir meio ambiente de trabalho seguro e sadio	Percentual de plantas com ação ajuizada.	Ajuizar 50% das ações pretendidas pelo projeto até o final de 2017.	50%
		Percentual de trabalhadores alcançados nas unidades da BRF (Rio Verde, Uberlândia, Lucas do Rio Verde).	Beneficiar, por meio da adequação do ritmo de trabalho, 19.500 empregados no ano de 2017.	12.200
		Nº de medidas judiciais e extrajudiciais na promoção do Meio Ambiente do Trabalho.	Alcançar ao menos 4.000 medidas judiciais ou extrajudiciais em 2017	5.130
<b>OE20</b>	Eliminar as fraudes trabalhistas e promover a regularização das relações de trabalho	Número de empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica vinculadas à fundação CODE que	Investigar as 64 empresas de geração e distribuição de energia elétrica vinculadas ao CODE	62
		Nº de medidas judiciais e extrajudiciais no combate às fraudes nas relações de trabalho.	Alcançar ao menos 1.200 medidas judiciais ou extrajudiciais em 2017.	1.241



<b>OE21</b>	Promover a regularização das relações de trabalho na administração pública	Percentual de atuação do projeto em unidades de saúde que apresentem maiores índices de notificação de acidentes de trabalho.	Atuar em pelo menos 80% das 20 unidades de saúde que foram identificadas com os maiores índices de notificação de acidentes de trabalho até 2018, sendo 40% no primeiro ano.	75%
		Nº de medidas judiciais e extrajudiciais no Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública	Alcançar ao menos 360 medidas judiciais ou extrajudiciais em 2017.	427
<b>OE22</b>	Promover a regularização do trabalho portuário e aquaviário.	Número de trabalhadores alcançados	Alcançar 3.000 mil trabalhadores embarcados em plataformas de petróleo até outubro de 2017.	1.500
		Número de plataformas/embarcações inspecionadas	Inspeccionar no mínimo 5 plataformas/embarcações ao ano até outubro de 2018	5
		Nº de medidas judiciais e extrajudiciais no Combate à Exploração do Trabalho Portuário e Aquaviário.	Alcançar ao menos 40 medidas judiciais ou extrajudiciais em 2017	46
<b>OE23</b>	Garantir a liberdade sindical e buscar a pacificação dos conflitos coletivos de trabalho	Número de mediações realizadas em cada PRT por ano.	Aumentar em 20% o número de mediações realizadas nas 4 unidades regionais do MPT identificadas no cronograma acima até dezembro de 2017.	-40,90%
		Nº de medidas judiciais e extrajudiciais na Promoção da Liberdade Sindical.	Alcançar ao menos 800 medidas judiciais ou extrajudiciais em 2017.	795